



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 006, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

Aprova conforme redação o Projeto de Lei Complementar nº. 001 de 07/01/2025, do Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TABAPUÃ E A REVOGAÇÃO DA LEI Nº. 20/2002, SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, com Emenda Aditiva e Modificativa de autoria do Vereador Antonio Marcos Domingues e Emenda Modificativa de autoria da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação; e Finanças e Orçamento.

A Mesa da Câmara Municipal de Tabapuã-SP, em sua Sessão Ordinária do dia 06 de Março de 2025, e com base na LOM e no Regimento Interno;

APROVA:

SUMÁRIO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR _____ art.1º.

LIVRO PRIMEIRO- SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I- DISPOSIÇÕES GERAIS _____ art.2º ao 6º.

TÍTULO II- DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I- DAS IMUNIDADES _____ art.7º. ao 11

CAPÍTULO II- DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I- DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA _____ art.12 ao 16

SEÇÃO II- DO SUJEITO PASSIVO _____ art.17 ao 20

SEÇÃO III- DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO _____ art.21 ao 25

SEÇÃO IV- DAS ALÍQUOTAS _____ art.26 ao 28

SEÇÃO V- DO CADASTRAMENTO _____ art.29 ao 31

SEÇÃO VI - DO LANÇAMENTO _____ art.32 ao 34

SEÇÃO VII- DO PAGAMENTO _____ art.35

SEÇÃO VIII- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES _____ art.36

CAPÍTULO III- DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI)

SEÇÃO I- DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA _____ art.37 ao 38

SEÇÃO II- DO SUJEITO PASSIVO _____ art.39 ao 40

SEÇÃO III- DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA _____ art.41 ao 43

SEÇÃO IV- DA ARRECADAÇÃO _____ art.44 a 47

SEÇÃO V- DAS PENALIDADES _____ art.48 ao 51

CAPÍTULO IV- IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I- DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA _____ art.52 ao 54

SEÇÃO II- DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO _____ art.55

SEÇÃO III- DO ESTABELECIMENTO _____ art.56

SEÇÃO IV- DO SUJEITO PASSIVO _____ art.57 ao 63

SEÇÃO V- DA INSCRIÇÃO _____ art.64 ao 71



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

- SEÇÃO VI- DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA _____ art.72 ao 75
- SUBSEÇÃO I-DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE _____ art.76
- SUBSEÇÃO II - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS LIBERAIS _____ art.77 ao 80
- SUBSEÇÃO III- DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DA PESSOA JURÍDICA _____ art.81 ao 89
- SUBSEÇÃO IV - DOS HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E DE REPOUSO, CLÍNICA, POLICLÍNICA, MATERNIDADES E CONGÊNERES _____ art.90
- SUBSEÇÃO V - DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, DORMITÓRIOS, CASA DE CÔMODOS, "CAMPING" E CONGÊNERES _____ art.91
- SUBSEÇÃO VI - DO SERVIÇO DE TURISMO _____ art.92 a 94
- SUBSEÇÃO VII - DAS DIVERSÕES PÚBLICAS _____ art.95 a 103
- SUBSEÇÃO VIII- DOS SERVIÇOS DE ENSINO _____ art.104 a 105
- SUBSEÇÃO XIX - DA RECAUCHUTAGEM E REGENERAÇÃO DE PNEUMÁTICOS _____ art.106
- SUBSEÇÃO X - DA REPRODUÇÃO DE MATRIZES, DESENHOS E TEXTO _____ art.107
- SUBSEÇÃO XI- DA COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO GRÁFICA _____ art.108
- SUBSEÇÃO XII - DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE _____ art.109 ao 110
- SUBSEÇÃO XIII - DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGAN _____ art.111 a 112
- SUBSEÇÃO XIV- DA DISTRIBUIÇÃO, VENDA DE BILHETES DE LOTERIA E ACEITAÇÃO DE APOSTAS DAS LOTERIAS ESPORTIVAS E DE NÚMEROS (JOGOS) _____ art.113
- SUBSEÇÃO XV - DA CORRETAGEM _____ art.114 a 116
- SUBSEÇÃO XVI- DO AGENCIAMENTO FUNERÁRIO _____ art.117
- SUBSEÇÃO XVII - DO ARRENDAMENTO MERCANTIL OU "LEASING" _____ art.118
- SUBSEÇÃO XVIII - DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS _____ art.119
- SUBSEÇÃO XIX- DO CARTÃO DE CRÉDITO _____ art.120
- SUBSEÇÃO XX -DO AGENCIAMENTO DE SEGUROS _____ art.121
- SUBSEÇÃO XXI - DA CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇOS TÉCNICOS, AUXILIARES, CONSULTORIA TÉCNICA E PROTESTOS DE ENGENHARIA _____ art.122 a 126
- SUBSEÇÃO XXII - DA CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS _____ art.127
- SUBSEÇÃO XXIII - DA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS _____ art.128 a 131
- SUBSEÇÃO XXIV - DA EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS _____ art.132 ao134
- SUBSEÇÃO XXV - DOS SERVIÇOS DE REVELAÇÃO E LOCAÇÃO DE FILMES, ALUGUEL DE APARELHOS SONOROS E CONGÊNERES _____ art.135 ao 137
- SUBSEÇÃO XXVI- DAS COMPANHIAS DE SEGUROS _____ art.138
- SUBSEÇÃO XXVII - DAS AGÊNCIAS DAS FILIAIS E DAS SUCURSAIS DE COMPANHIA DE SEGUROS _____ art.139
- SUBSEÇÃO XXVIII - DAS AGÊNCIAS, DAS FILIAIS E DAS SUCURSAIS DE COMPANHIAS DE SEGUROS E DAS COMPANHIAS DE SEGUROS _____ art.140 ao 145
- SUBSEÇÃO XXIX - DAS EMPRESAS DE CORRETAGEM, DE AGENCIAMENTO E DE ANGARIAÇÃO E DOS CLUBES DE SEGUROS _____ art.146
- SEÇÃO VII- DO LANÇAMENTO _____ art.147 ao 150**
- SUBSEÇÃO I - DO LEVANTAMENTO FISCAL _____ art.151
- SUBSEÇÃO II- DA ESTIMATIVA _____ art.152 ao 156



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

SUBSEÇÃO III- DO ARBITRAMENTO _____ art.157
SEÇÃO VIII- DA ARRECADAÇÃO _____ art.158 ao 160
SEÇÃO IX- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES _____ art.161

TÍTULO III – DAS TAXAS

SUBTÍTULO I -DAS DISPOSIÇÕES GERAIS _____ art.162 ao 167
SUBTÍTULO II - DAS TAXAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA _____ art.168
CAPÍTULO I- DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO _____ art.168 ao 172
CAPÍTULO II -DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL _____ art.173 ao 179
CAPÍTULO III - DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE _____ art.180 ao 187
CAPÍTULO IV - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES _____ art.188 ao 191
CAPÍTULO V - DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE _____ art.192 ao 199
CAPÍTULO VI -TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS _____ art.200 ao 202
CAPÍTULO VII - DA TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS _____ art.203
CAPÍTULO VIII – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA _____ art.204 a 207
CAPÍTULO IX- DA TAXA DE APREENSÃO E GUARDA DE ANIMAIS, BENS MÓVEIS E MERCADORIAS _____ art.208 ao 211
SUBTÍTULO III - DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO _____ art.212 ao 215
CAPÍTULO I - DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR _____ art.216 ao 219
CAPÍTULO II - DA TAXA DE SERVIÇOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS _____ art.220
CAPÍTULO III- DA TAXA DE CEMITÉRIO E FUNERÁRIA _____ art.221 ao 223
CAPÍTULO IV - DA TAXA DE LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS PARA REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS _____ art.224
CAPÍTULO V- DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES _____ art.225

TÍTULO IV – DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

CAPÍTULO I- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS _____ art.226
CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA _____ art.227 a 230
CAPÍTULO III -DO SUJEITO PASSIVO _____ art.231
CAPÍTULO IV-DA BASE DE CÁLCULO _____ art.232 a 234
CAPÍTULO V- DA COBRANÇA _____ art.235 a 239
CAPÍTULO VI - DO PAGAMENTO _____ art.240 ao 242
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS _____ art.243 ao 244

TÍTULO V – DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I – DO PROCEDIMENTO _____ art.245 ao 246
CAPÍTULO II- DA FISCALIZAÇÃO _____
SEÇÃO I -DISPOSIÇÕES GERAIS _____ art.247 ao 257



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

SEÇÃO II- DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO	art.258
SEÇÃO III- NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	art.259 a 260
SEÇÃO IV - DA APREENSÃO DE BENS LIVROS E DOCUMENTOS	art.261 a 263
SEÇÃO V -DO AUTO DE INFRAÇÃO	art.264 a 272
CAPÍTULO III -DO LANÇAMENTO	art.273 ao 277

TÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS	art.278 ao 285
CAPÍTULO II- DOS PRAZOS	art.286 a 287
CAPÍTULO III- DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES	art.288 ao 290
CAPÍTULO IV- DA IMPUGNAÇÃO	art.291 a 295
CAPÍTULO V- DO JULGAMENTO	art.296 ao 306
CAPÍTULO VI- DA REDUÇÃO DAS MULTAS	art.307
CAPÍTULO VII - DA REINCIDÊNCIA	art.308 ao 309
CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO INICIADO PELA PARTE OU INTERESSADO	SEÇÃO I-
DO PROCESSO DE DENÚNCIA	art.310 ao 311
SEÇÃO II- DO PROCESSO DE CONSULTA	art.312 ao 320

TÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I -DAS INFRAÇÕES	art.321 ao 322
CAPÍTULO II- PENALIDADES	art.323 ao 324
SEÇÃO I- DAS MULTAS	art.325 ao 326
SEÇÃO II -DA INTERDIÇÃO DA ATIVIDADE	art.327 ao 332
SEÇÃO III -DA APREENSÃO DE MERCADORIAS	art.333
SEÇÃO IV - DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO	art.334
SEÇÃO V - DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS	art.335
SEÇÃO VI - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DA FISCALIZAÇÃO	art.336 ao 342
SEÇÃO VII -SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	art.343

TÍTULO VIII - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I- DA DÍVIDA ATIVA	art.344 ao 345
SEÇÃO I -DA INSCRIÇÃO	art.346 ao 347
SEÇÃO II- DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA	art.348 ao 353
CAPÍTULO II - DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS	art.354
SEÇÃO I - DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	art.355 ao 356
SEÇÃO II -DA MULTA MORATÓRIA	art.357
SEÇÃO III- DOS JUROS DE MORA	art.358

CAPÍTULO III -DA REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	art.359 ao 360
--	----------------

SEÇÃO I - DO PAGAMENTO	art.361 ao 366
SEÇÃO II- DA COMPENSAÇÃO	art.367 ao 372
SEÇÃO III - DO PARCELAMENTO	art.373 ao 390
SEÇÃO IV- DO CANCELAMENTO	art.391 ao 392



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

SEÇÃO V - DA RESTITUIÇÃO _____ art.393 ao 395

TÍTULO IX- DA CERTIDÃO NEGATIVA _____ art.396 ao 401

TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS _____ art.402 ao 405

ANEXOS

Anexo I- Tabela para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)

Tabela I- Fator de valoração dos terrenos

Tabela II- Tabela de pontos para edificação

Parte A: Número de pontos e categoria

Parte B: Média de pontos com base na metragem quadrada do imóvel

Tabela III- Tabela de valores por metro quadrado de construção

Anexo II- Imposto sobre serviço de qualquer natureza

Anexo III- Taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia

Anexo IV- Tabela pela efetiva prestação de serviços públicos posto à disposição do contribuinte

Anexo V- Tabela para aplicação de penalidades por descumprimento da Legislação Tributária

Anexo VI- Tabela de valores referente a prestação dos serviços de máquinas, caminhões e mão de obra

Anexo VII- Tabelas de preços de Serviços de Cemitério

Tabela I

Tabela II

Anexo VIII- Tabela de preços para locação de caçambas

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Este código estabelece o novo Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I - à Constituição Federal;
- II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Novo Sistema Tributário Nacional;
- III - às Resoluções do Senado Federal;
- IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei complementar e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Artigo 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação do produto da sua arrecadação.

Artigo 5º - O Sistema Tributário do Município, além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, são compostos por:

- I - impostos;
 - a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b) sobre a Transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis;
 - c) sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- II - taxas;
 - a) pelo efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa;
 - b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição
 - c) contribuição de melhorias.

Parágrafo único - Além das taxas definidas neste código, outras poderão ser criadas por lei complementar obedecendo aos princípios e regulamentos gerais dispostos nesta lei.

Artigo 6º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos ou tarifas, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Parágrafo único - Os serviços de água e esgoto serão remunerados pelo regime de preços públicos e tarifas.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DAS IMUNIDADES

Artigo 7º - É vedado ao município instituir impostos sobre:

I - o patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como, os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Artigo 8º - A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:

I - no item I:

a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;

b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;

c) é extensiva as autarquias e às fundações, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes;

c. 1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;

c.2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é a carga do comprador;

c.3) a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constante os dois atos de um só instrumento;

Parágrafo único - A imunidade prevista, no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

II - no inciso II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

III - no inciso III, está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

a) fim público;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

- b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;
- c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros devem ter cargo de direção com recebimento pecuniário pela instituição.
- d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e esteja, no caso de merece-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;
- e) não distribuïrem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- f) aplicarem integral mente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- g) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 9º - O Prefeito, após ouvido o setor jurídico, poderá suspender a qualquer tempo o benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso III do artigo anterior.

Artigo 10 - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

CAPITULO II DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Artigo 11 - O Imposto Territorial e Predial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano ou, na conclusão da obra, nos casos de ocupação originária de imóveis recém-construídos.

Artigo 13 - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - em que houver edificação, comprovadamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

- a) paralisada ou em andamento;
 - b) interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
 - c) de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.
 - d) inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida, conforme apontamento realizado pela autoridade competente;
- §2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Artigo 14 - Para efeito deste imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que exista pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola de primeiro grau ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente destinado à habitação, à indústria e ao comércio.

§1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§2º - O Imposto Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado na zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária e agroindustrial, o qual fica sujeito ao ITR.

§3º - A delimitação da Zona urbana será fixada por Lei Municipal.

Artigo 15 - A incidência do Imposto independe:

- I- da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II- do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao bem imóvel.

Artigo 16 - Não haverá incidência do imposto sobre o bem imóvel:

- I- Pertencente a particular, durante o período em que o Município figurar como locatário e responsável pelo pagamento do tributo.
- II- Integrante do empreendimento que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e urbano do Estado de São Paulo – CDHU implantar neste Município, até a comercialização.
- III- pertencente a particular, quando cedido gratuitamente para uso exclusivo da União dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 17 - O contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes os promitentes compradores, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, ou a quaisquer outras pessoas imunes ou isentas do Imposto.

Artigo 18 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

II - O espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existente à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, e continuar a exploração ou nome individual, pelos débitos do fundo ou estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§1º. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.

§2º. O disposto no item IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 19 - São responsáveis solidários pelo pagamento do Imposto tanto promitente comprador, como o promitente vendedor do imóvel.

Artigo 20 - O Imposto será devido, independentemente, da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 21 - O imposto, devido anualmente, tem como base de cálculo o valor venal do bem imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 22 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I- Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção e do estado de conservação, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a Planta Genérica de valorização de construção;

II- Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a Planta Genérica de valorização de terrenos;

§1º. Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula: $\frac{T \times U}{C}$, onde:

T = Área total do terreno.

U = Área da unidade autônoma edificada.

C = Área total construída.

§ 2º. A Fração Ideal (FI) constitui-se em um fator multiplicativo a ser aplicado sobre a base de cálculo a ser dividida.

§ 3º. As Plantas Genéricas de Valorização dos imóveis citadas nos incisos I e II deste artigo serão elaboradas através de Lei específica, e seus valores definidos conforme as tabelas do anexo I desta lei complementar.

Artigo 23 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto, os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição competente:

I-declaração de contribuinte, se aceita pelo órgão lançador;

II-preços correntes no mercado,

III-localização e características do imóvel;

IV-existências de melhoramentos urbanos;

V-índices de correção monetária e da desvalorização da moeda;

VI-os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário da Prefeitura apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;

VII-outros elementos informativos, obtidos pelo órgão lançador.

§1º. Para a determinação do valor do metro quadrado de construção, os prédios serão classificados em categorias, cujas características e respectivos valores serão realizados por meio de Lei Municipal, vedada a regulamentação por Decreto do executivo.

§ 2º. O poder Executivo editará Decreto regulamentando os valores necessários para a fórmula de cálculo para apuração do valor venal do imóvel.

Artigo 24 - Na impossibilidade da apuração precisa dos fatores corretivos componentes da construção e do estado de conservação do imóvel, denominados "pontos", constante no Anexo I, Tabela II, parte A, pela não apresentação de declaração ou projeto de edificação pelo contribuinte, serão considerados pela municipalidade, através do Setor competente, com base na metragem quadrada do imóvel, a média de pontos do Anexo I, Tabela II, parte B.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 25 - O valor venal dos imóveis será atualizado anualmente, antes do término de cada exercício, em função dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços decorrentes no mercado.

Parágrafo único: O poder Executivo poderá efetuar, anualmente, por Decreto, a atualização dos valores venais, até os índices oficiais de inflação.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Artigo 26 - As alíquotas do imposto são:

- I- 1,0% (um por cento), quando imóveis residenciais;
- II- 1,0% (um por cento), quando imóveis comerciais, industriais e de serviços;
- III- 3,0 % (três por cento), tratando-se de terrenos sem construção;

Parágrafo único: Os imóveis situados em vias com calçamento e que não possuam muro e/ou passeio público sofrerão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) na alíquota aplicada.

Artigo 27 - Fica criada a alíquota progressiva de 0,5% (meio por cento), incidente por ano de permanência em terrenos sem construção, não sendo aplicada a progressividade de alíquota prevista neste artigo a loteamentos com menos de 5 (cinco) anos de aprovação.

Artigo 28 - O imóvel urbano, desde que comprovadamente aproveitado, retornará à incidência da alíquota originária, após verificação do setor competente.

SEÇÃO IV DO CADASTRAMENTO

Artigo 29 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Parágrafo único: Os imóveis situados na Zona Urbana do Município, também poderão ser cadastrados de ofício pela Administração.

Artigo 30 - O Cadastro Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º. O contribuinte deverá promover a inscrição sempre que se formar uma nova unidade imobiliária, e ou, promover alteração no imóvel, ocorrendo modificação dos dados contidos no cadastro.

§ 2º. A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, de convocação, por escrito do órgão competente.

§ 3º. A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I- conclusão da construção, no todo ou em parte, desde que em condições de uso ou habitação;
- II- aquisição de propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

§4º. Para efeito de atualização do bem imóvel no cadastro municipal, poderão ser utilizadas informações obtidas na arrecadação no I.T.B.I., sendo ainda facultado a administração promover as inscrições e alterações cadastrais de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades pelo não cumprimento de obrigação acessória, por omissão ou falsidade.

§5º. Os responsáveis pelo parcelamento do solo urbano ficam obrigados a fornecer a Prefeitura, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

§6º. A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU fica obrigada a informar a Prefeitura, no prazo de 20 dias, sobre a comercialização do referido Conjunto Habitacional e os dados dos mutuários beneficiários, sob pena de ter lançado contra si referido imposto.

§7º. Constitui dever do contribuinte a atualização contemporânea dos dados cadastrais do imóvel de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Artigo 31 - Serão objeto de uma única inscrição:

I- gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II- a quadra indivisa de áreas arruadas.

SEÇÃO VI - DO LANÇAMENTO

Artigo 32 - O Lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Artigo 33 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador, observando a titularidade do enfiteuta, usufrutuário ou do fiduciário.

§1º. Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§2º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

I- quando "pró indiviso", em nome de um ou de todos os coproprietários, que responderão solidariamente ao débito;

II- quando "pró diviso", em nome do proprietário, ou do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 3º. Tratando-se de bem imóvel objeto de multipropriedade, o lançamento do imposto poderá, a critério da autoridade competente, ser procedido indistintamente, em nome de um ou de todos os multiproprietários, conforme informações contidas no Cadastro Imobiliário.

Artigo 34 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações, penalidades ou responsabilização por eventuais danos decorrentes da omissão dos contribuintes.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Artigo 35 - O imposto deverá ser pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em Decreto do Executivo, e nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamentos.

Parágrafo único: Decreto do Executivo poderá conceder desconto no pagamento à vista do IPTU.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 36 - O descumprimento das normas deste capítulo acarretará as seguintes punições:
I - no caso de atraso no pagamento ou confissão espontânea do imposto será cobrada multa de 2% (dois por cento), juros moratório de um por cento ao mês e correção monetária mensal, conforme índices oficiais;

II - caso seja apurado em ação fiscal, será aplicada, além das penalidades do inciso I, as multas descritas na Tabela do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único: O Prefeito editará decreto que estabelecerá o índice oficial a ser utilizado para correção monetária do débito.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI)

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 37 - O Imposto sobre Transmissão "*inter vivos*" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Artigo 38 - Incluem-se na hipótese de incidência do imposto quaisquer atos onerosos translativos ou constitutivos de direitos reais sobre imóveis, como definidos na lei civil, dentre os quais:

I) - a compra e venda;

II) - a doação em pagamento;

III) - a permuta;

IV) - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso do mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V) - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI) - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

VII) - as divisões por extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII) - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX) - as rendas expressamente constituídas sobre bens imóveis;

X) - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XI) - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XII) - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII) - a cessão de direitos a usucapião;

XIV) - a cessão de direitos de usufruto;

XV) - a cessão de direitos a sucessão;

XVI) - a cessão de benfeitorias e construções em terrenos compromissados a venda ou alheio;

XVII) - a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII) - a cessão de direitos possessórios;

XVII) - a promessa de transmissão de propriedade através de compromisso devidamente quitado;

XX) - a constituição de renda sobre bens imóveis;

XXI) - o acréscimo de área verificado em imóvel através de nova medição, e decorrente de retificação da primitiva área constante do registro imobiliário, através de mandado judicial;

XXII) - todos os demais atos onerosos, transmissivos de bens ou direitos a eles relativos.

§ 1º - O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - efetuada para a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

IV - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 2º - O imposto não incide sobre a transmissão ao mesmo alienante dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 3º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes a aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tomar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

DA SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 39 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou de direito a ele relativo.

Artigo 40 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I) - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II) - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 41 - A base de cálculo do imposto é o valor constante no instrumento de transmissão ou cessão, desde que em condições normais de mercado, ou caso seja inferior, o valor venal do imóvel apurado no exercício, ressalvado ao fisco o direito de revisar o valor da transação declarada a qualquer tempo.

§ 1º. O Valor Venal total do imóvel será determinado pela soma do Valor Venal do terreno com o Valor Venal da edificação, sendo o produto utilizado como Base de Cálculo para o ITBI.

§ 2º. Em se tratando de imóvel rural, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor constante nas declarações do ITR do exercício.

Artigo 42 - Para fixação da base de cálculo do imposto serão consideradas as condições normais de mercado, podendo haver apuração, de ofício, sempre que o valor constante no instrumento de transmissão ou cessão, ou valor venal do imóvel não representem referido valor.

Artigo 43 - Para cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação a parcela financiada, 2% (dois por cento);
 - II) nas demais transmissões, serão de 2,5% (dois e meio por cento).
- II) haverá isenção de imposto sobre transmissão inter vivo de bens imóveis aos imóveis financiados pelo programa minha casa minha vida ou o que venha a sucedê-lo, em atendimento as famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos vigente no país.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Artigo 44 - O imposto deverá ser pago até a data de apresentação do título ou instrumento com força translativa, representativo do negócio jurídico sobre o qual incida o tributo, para fins do registro definitivo.

§ 1º. - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de noventa (90) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

§ 2º. - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

ser exigido o imposto sobre o imóvel incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontra por ocasião do ato translativo da propriedade.

Artigo 45 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro do prazo de trinta (30) dias após a data de assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença judicial.

Artigo 46 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado ao promitente ou compromissário efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere o "caput" deste artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da lavratura da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor do imposto não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Artigo 47 - O imposto será restituído, mediante requerimento do contribuinte, quando indevidamente recolhido.

Parágrafo único - A restituição poderá ser realizada de ofício caso haja constatação do recolhimento indevido pela autoridade competente.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Artigo 48 - Os serventuários da justiça não farão qualquer transcrição nos registros públicos ou em instrumentos particulares, relacionados com a transferência da propriedade, posse ou domínio, sem a prova de quitação do imposto devido.

Parágrafo único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento de transferência.

Artigo 49 - Os serventuários dos Serviços de Registro de Imóveis estão obrigados, se requisitados, a mostrar aos encarregados da fiscalização municipal para exame em cartório os livros, autos e papéis que interessam a arrecadação do imposto, bem como a fornecer, no prazo máximo de quinze (15) dias após a prática dos atos transmissivos de direito, a identificação do imóvel, nome das partes e demais elementos necessários para atualização do cadastro imobiliário municipal.

Parágrafo único - O serventuário do Serviço de Registro de Imóveis que não observar o disposto neste código responderá solidariamente com o sujeito passivo do Imposto.

Artigo 50 - O descumprimento das normas deste capítulo acarretará as seguintes punições:

I - no caso de atraso no pagamento ou confissão espontânea do imposto será cobrada multa de 2% (dois por cento), juros moratório de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária mensal, conforme índices oficiais;

II - caso seja apurado em ação fiscal, será aplicada, além das penalidades do inciso I, as multas descritas na tabela do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único: O Prefeito editará decreto que estabelecerá o índice oficial a ser utilizado para correção monetária do débito



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 51 - Responderá solidariamente pelas penalidades descritas no inciso II do artigo 50, os oficiais de registro de imóveis que por ação ou omissão deixar de exigir a exata aplicação da norma do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO IV IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 52 - O imposto de competência dos Municípios, sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos da competência da União ou dos Estados.

§ 1º. Para os efeitos do caput, consideram-se serviços os previstos na Tabela I do Anexo II dessa Lei Complementar.

§ 2º. Os serviços especificados na Tabela I, do Anexo II, ficam sujeitos ao imposto descrito no caput, ainda que a respectiva prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 3º. Ressalvadas as exceções expressas na Tabela I, do Anexo II, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Artigo 53 - A incidência independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da denominação dada ao serviço.

Artigo 54 - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único- Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

SEÇÃO II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 55 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 4º do artigo 52 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista de serviços.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04; da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, com base de cálculo proporcional a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no §1º e §2º, ambos do artigo 75 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

§ 10º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

SEÇÃO III DO ESTABELECIMENTO

Artigo 56 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§2º. São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 57 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da lista de serviços prevista em lei complementar.

§ 1º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§2º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.

§ 3º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

Artigo 58 - Nas hipóteses em que o imposto é devido no local da prestação do serviço, fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento no mês subsequente.

§ 1º. A não retenção pela tomadora dos serviços implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

§ 2º. O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

§ 3º. A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

§ 4º. Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

Artigo 59 - Nas hipóteses em que o imposto é devido no local do domicílio do tomador do serviço, fica estabelecida a obrigatoriedade ao tomador do serviço, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço.

Parágrafo único: Nos casos de inobservância do disposto no caput, fica o tomador do serviço sujeito as disposições dos § 1º e § 2º do artigo anterior.

Artigo 60 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Artigo 61 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Tabela I do Anexo II, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

§ 1º. Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto no artigo 58, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

Artigo 62 - Os responsáveis a que se refere esta lei estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Artigo 63 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, são também responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 55 desta Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do artigo 55 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO

Artigo 64 - É obrigatória a inscrição do sujeito passivo no Cadastro Fiscal Mobiliário, antes do início de suas atividades, inclusive quando imunes ou isentos do imposto.

§ 1º. O cadastro conterá os dados da inscrição e respectivas alterações, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

§ 2º. A inscrição poderá ser aproveitada para identificar sujeitos passivos de outros tributos e contribuições municipais, além dos responsáveis pelo recolhimento na fonte.

§ 3º. A Administração Tributária Municipal poderá exigir, antes de conceder a inscrição, o preenchimento de requisitos específicos, segundo a categoria, grupo ou setor de atividade em que se enquadrar o contribuinte.

§ 4º. A inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário não implica na regularidade do contribuinte em relação à emissão do competente alvará de licença, localização e funcionamento.

§ 5º. A documentação fiscal do contribuinte deve conter o seu número de inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário.

Artigo 65 - Os documentos emitidos por contribuintes cassados ou suspensos serão declarados inidôneos, não podendo ser utilizados para abatimentos, compensações, lançamentos contábeis, ou quaisquer outros registros legais.

Artigo 66 - O contribuinte deve comunicar à Administração Tributária Municipal, observados os prazos e a forma estabelecidos em regulamento, qualquer alteração dos dados declarados para a obtenção de sua inscrição, bem como a transferência, a venda, a suspensão e o encerramento de atividades do estabelecimento.

Parágrafo único - A Administração Tributária Municipal poderá promover, de ofício, tanto a inscrição, como as respectivas atualizações no Cadastro Municipal Mobiliário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 67 - A omissão do contribuinte em requerer o cancelamento da Inscrição Municipal junto ao setor de Tributos, imediatamente após o término de suas atividades, sujeitá-lo-á a multa por atraso quando realizado em período superior a 30 dias contados do encerramento das atividades.

Artigo 68 - O requerimento de baixa de inscrição em data retroativa deverá ser instruído com documentos que comprovem a ausência de atividade a partir daquela data.

Parágrafo único: O requerimento a que alude o caput deverá estar acompanhado de prova da quitação dos débitos relacionados ao período em atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 69 - Verificado o encerramento da atividade pela autoridade fiscal, fica essa autorizada a promover a baixa da inscrição municipal da empresa, sem prejuízo da lavratura de auto de infração e aplicação de penalidades devidas.

Artigo 70 - A baixa, solicitada ou promovida de ofício, não impede que, posteriormente, seja realizado o lançamento e a cobrança de tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento ou da prática de infrações realizadas pelas pessoas jurídicas, ou por seus sócios ou administradores.

Artigo 71 - O disposto nesta seção aplica-se, no que couber, às disposições referentes às Taxas.

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 72 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§1º. Quanto aos serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município;

§2º. na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço apurado no Município ou o corrente em outras praças;

§ 3º. na hipótese de cálculo efetuado na forma do inciso I, qualquer diferença de preço venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Artigo 73 - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I-pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados, nos termos do artigo 171 e seguintes deste Código.

II-pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Artigo 74 - Sempre que necessário, a autoridade fiscal procederá ao arbitramento para apuração do preço, nas hipóteses previstas no artigo 171.

Artigo 75 - Aplicam-se à base de cálculo do imposto as alíquotas de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), conforme disposto na lista de serviços anexa a esta Lei Complementar:

§ 1º. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento)

§2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§3º. Poderá ser concedido isenções, incentivos ou redução da alíquota mínima, em caso de Obras e Serviços Públicos de interesse social comprovados, com autorização legislativa;

§4º. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e §1, ambos deste artigo.

§5º. Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como para o Microempreendedor Individual - MEI), deverão ser aplicadas as alíquotas ou valores previstos na respectiva legislação.

§6º. Na hipótese de retenção na fonte, fica o prestador dos serviços obrigado a informar no documento fiscal a alíquota a ser retida e, na hipótese de o contribuinte não informar, aplicar-se-á a alíquota de 5% (cinco por cento).

§7º. Se, no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividade com alíquotas diferentes, e, se na escrita não estiverem separadas as operações por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, calculada sobre o movimento econômico total.

SUBSEÇÃO I

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

Artigo 76 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela I, do Anexo II, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º. Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais

II - prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalho autônomo.

SUBSEÇÃO II

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS LIBERAIS

Artigo 77 - Sempre que os serviços forem prestados por sociedade uniprofissional de profissão regulamentada, diretamente pelos sócios, ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único - Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional dentre as especificadas no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 78 - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" do artigo anterior, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela I, do Anexo II.

Artigo 79 - O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Artigo 80 - Deixa de ser de profissional liberal, a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses:

- a) sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
- b) sócia pessoa jurídica;
- c) quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial.

SUBSEÇÃO III **DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DA PESSOA JURÍDICA**

Artigo 81 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço, conforme Tabela I, do Anexo II.

§ 1º Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da tabela I, do anexo II;
- II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da tabela I, do anexo II;

§ 2º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Artigo 82 - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Artigo 83 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Artigo 84 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Artigo 85 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Artigo 86 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tomar definitiva.

Artigo 87 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativos às cotas de construção.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Parágrafo Único - Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Artigo 88 - Quando não forem especificados, nos contratos, o preço das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Artigo 89 - Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

SUBSEÇÃO IV

DOS HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E DE REPOUSO, CLÍNICA, POLICLÍNICA, MATERNIDADES E CONGÊNERES

Artigo 90 - Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante de prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo Único - São considerados serviços correlatos, os curativos e as aplicações de injeções efetuadas no estabelecimento prestador do serviço ou à domicílio.

SUBSEÇÃO V

DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, DORMITÓRIOS, CASA DE CÔMODOS, "CAMPING" E CONGÊNERES.

Artigo 91 - O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

§ 1º. Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "campings" e congêneres.

§ 2º. O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões, e congêneres e cobrados dos usuários, tais como:

I - locação, guarda ou estacionamento de veículos;

II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;

V - aluguel de toalhas ou roupas;

VI - aluguel de aparelhos de televisão, e demais aparelhos sonoros;

VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;

VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádio, telex, ou portes;

IX - aluguel de cofres;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

- X - comissões oriundas de atividades cambiais;
- XI - outros serviços prestados.

SUBSEÇÃO VI DO SERVIÇO DE TURISMO

Artigo 92 - São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

- I - agenciamento ou vendas de passagens aéreas, marítimas, fluviais, e lacustres;
- II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimento similares no país e no exterior;
- III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;
- IV - prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
- V - emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachante;
- VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou terceiros;
- VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
- IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Artigo 93 - A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

- I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");
- II - as passagens de hospedagem concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Artigo 94 - São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

SUBSEÇÃO VII DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 95 - A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é de:

- I - para cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- II - para bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;
- III - para bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;
- IV - para competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou a admissão ao espetáculo;
- V - para execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

VI - para diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;

VII - para apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - para espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Artigo 96 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

Artigo 97 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa sequência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Artigo 98 - Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitem bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Artigo 99 - A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo Único - Entende-se por espetáculos avulsos as exposições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais, "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Artigo 100 - O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo Único - Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local, onde se verificou a exibição, responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Artigo 101 - Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III - comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º. O controle do uso dos ingressos, sua venda e utilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§ 2º. O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Artigo 102 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 103 - As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou deles imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo Único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicado à alíquota correspondente à atividade exercida

SUBSEÇÃO VIII DOS SERVIÇOS DE ENSINO

Artigo 104 - A base de cálculo do imposto devida pelos serviços de ensino compõe-se:

- I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;
- II - da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;
- III - da receita oriunda dos transportes;
- IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;
- V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Artigo 105 - O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhados, esta, da emissão de nota fiscal única mensal

§ 1º. Nos demais casos previsto neste Regulamento, deverá ser utilizado Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§ 2º. O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";
- II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;
- III - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CGC do estabelecimento emitente;
- IV - o nome do aluno;
- V - a matrícula do aluno;
- VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título

§ 3º. A autorização para a utilização dos carnês, a que esse refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º. A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 5º. Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

SUBSEÇÃO XIX **DA RECAUCHUTAGEM E REGENERAÇÃO DE PNEUMÁTICOS**

Artigo 106 - O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recairá em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

SUBSEÇÃO X **DA REPRODUÇÃO DE MATRIZES, DESENHOS E TEXTOS**

Artigo 107 - Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

SUBSEÇÃO XI **DA COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO GRÁFICA**

Artigo 108 - O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

III - impressão gráfica em geral, com matéria prima fornecida pelo encomendante ou fornecida de terceiros;

IV - acabamento gráfico.

Parágrafo Único - Não está sujeita a incidência do imposto sobre serviços confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

SUBSEÇÃO XII **DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE**

Artigo 109 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Artigo 110 - Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo Único - É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

SUBSEÇÃO XIII DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Artigo 111 - Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e nota de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir ideias ou informar o público a respeito de organização ou instituições a que servem

Parágrafo Único - Inclui-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoa jurídica que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Artigo 112 - Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

- I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- II - os preços relativos aos serviços de concepção, redação e redução;
- III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
- IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

SUBSEÇÃO XIV DA DISTRIBUIÇÃO, VENDA DE BILHETES DE LOTERIA E ACEITAÇÃO DE APOSTAS DAS LOTERIAS ESPORTIVAS E DE NÚMEROS (JOGOS)

Artigo 113 - Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõe-se à base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

SUBSEÇÃO XV DA CORRETAGEM

Artigo 114 - Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agência de navegação e a respectiva interveniência da contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Parágrafo Único - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Artigo 115 - As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultantes das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Artigo 116 - Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo anterior ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Operações de Venda, cujo modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

- I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
- II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
- III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);
- IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";
- V - a data e o prazo da opção,



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

- VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;
- VII - o valor da comissão auferida;
- VIII - o número da nota fiscal de entrada;
- X - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CGC do impressor do livro.
- IX - observações diversas pertinentes;

SUBSEÇÃO XVI DO AGENCIAMENTO FUNERÁRIO

Artigo 117 - O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II - do fornecimento de flores;
- III - do aluguel de capelas;
- IV - do transporte;
- V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;
- VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo Único - Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriundas dos valores recebidos a qualquer título.

SUBSEÇÃO XVII DO ARRENDAMENTO MERCANTIL OU "LEASING"

Artigo 118 - Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

Parágrafo Único - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica

SUBSEÇÃO XVIII DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 119 - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I - custódia de bens e valores;
- II - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- III - agenciamento, corretagem intermediação de câmbio e seguros;
- IV - agenciamento de crédito e financiamento;
- V - planejamento e assessoramento financeiro;
- VI - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- VII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operação de crédito ou financiamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

- VIII - auditoria e análise financeira;
IX - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
X - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
XI - serviços relativos a:
a) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
b) recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
c) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
d) confecção de fichas cadastrais;
e) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheque e cheques avulsos;
f) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;
g) visamento de cheques,
h) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
i) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
j) manutenção de contas inativas;
k) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;
l) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc;
m) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamentos;
p) despachos, registros, baixas e procuratórios;
XII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

§ 1º. Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata essa Seção inclui:

- a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros,
b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando consistir receita do estabelecimento localizado no Município;
d) o valor da participação de estabelecimentos, localizado no Município, em receitas de serviços obtido pela instituição como um todo.

§ 2º. A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

SUBSEÇÃO XIX DO CARTÃO DE CRÉDITO

Artigo 120 - O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultantes das receitas de:
I-taxa de inscrição do usuário;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

- II-taxa de renovação anual;
- III-taxa de filiação de estabelecimento;
- IV-taxa de alteração contratual;
- V-comissão recebida dos estabelecimentos filiados, lojistas e associados, a título de intermediação;
- VI-todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação.

SUBSEÇÃO XX DO AGENCIAMENTO DE SEGUROS

Artigo 121 - O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

- I-de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);
- II-da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

SUBSEÇÃO XXI DA CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇOS TÉCNICOS, AUXILIARES, CONSULTORIA TÉCNICA E PROTESTOS DE ENGENHARIA

Artigo 122 - Consideram-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

- I - prédio, edificações,
- II - rodovias, ferrovias e aeroportos;
- I- pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superior de estradas e obras de arte;
- TV - pavimentação em geral;
- V - regularização de leitos ou perfis de rios;
- VI - sistemas de abastecimento de águas e saneamento em geral;
- VII - barragens e diques;
- VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos,
- X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- XI - montagens de estruturas em geral;
- XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoamentos e drenagens;
- XIII - revestimentos de pisos, tetos e paredes;
- XV - instalações de água, energia elétrica, vapor elevadores e condicionamentos de ar;
- XVI - terraplanagens, entrocamentos e derrocamentos;
- XVII - dragagens;
- XVIII - estaqueamentos e fundações;
- XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- XX - divisórias;
- XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 123 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulica e outras semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

- a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
 - b) estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
 - d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira,
- II - levantamento topográficos, barimétricos e geodésicos;
- III - calafetação, aplicação de sintecos, e colocação de vidros.

Parágrafo Único - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulica, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

Artigo 124 - Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

- I - locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;
- II - transporte e frete;
- III - decorações em geral;
- IV - estudo de macro e microeconomia;
- V - inquéritos e pesquisas de mercado;
- VI - investigações econômicas e reorganizações administrativas;
- VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;
- VIII - outros análogos.

Artigo 125 - É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

- I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;
- II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Artigo 126 - O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instituído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I - identificação da firma construtora;
- II - contrato de construção;
- III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;
- IV - valor da obra e total do imposto pago;
- V - data do pagamento do tributo e número da guia;
- VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;
- VII - escritura de aquisição de terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

SUBSEÇÃO XXII DA CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS

Artigo 127 - As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedadas qualquer dedução.

SUBSEÇÃO XXIII DA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Artigo 128 - A base de cálculo do imposto, para atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

- I - comissões, a qualquer título;
- II - taxa de cadastro;
- III - taxa de elaboração ou rescisão de contrato;
- IV - acréscimos moratórios;
- V - demais serviços sujeitos ao imposto.

Artigo 129 - Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispões esta Lei:

Artigo 130 - Fica instituído o Livro de Registro de Administração de bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I - a denominação: Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis";
- II - o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
- III - o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
- IV - as datas de início e término do contrato;
- V - observações diversas;
- VI - o nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CGC do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo Único - O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Artigo 131 - Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

SEÇÃO XXIV DA EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS

Artigo 132 - O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

Artigo 133 - O locador de máquinas, aparelhos e equipamentos são responsáveis pelo imposto devido pelos locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

Artigo 134 - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

SUBSEÇÃO XXV DOS SERVIÇOS DE REVELAÇÃO E LOCAÇÃO DE FILMES, ALUGUEL DE APARELHOS SONOROS E CONGÊNERES.

Artigo 135 - O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

- I - revelação e ampliação;
- II - taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;
- III - locação de filmes, fitas de vídeo, discos e demais artefatos sonoros ou audiovisuais;
- IV - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;
- V - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;
- VI - conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;
- VII - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;
- VIII - outros serviços congêneres.

Artigo 136 - No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

Artigo 137 - Sujeita-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

SUBSEÇÃO XXVI DAS COMPANHIAS DE SEGUROS

Artigo 138 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em cosseguro, relativa a diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo Único - Quando o inalar da taxa de coordenação não discriminando, ou for inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em cosseguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

SUBSEÇÃO XXVII DAS AGÊNCIAS DAS FILIAIS E DAS SUCURSAIS DE COMPANHIA DE SEGUROS

Artigo 139 - O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II - a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

SUBSEÇÃO XXVIII DAS AGÊNCIAS, DAS FILIAIS E DAS SUCURSAIS DE COMPANHIAS DE SEGUROS E DAS COMPANHIAS DE SEGUROS

Artigo 140 - A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em cosseguro e empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo Único - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor da comissão repassada;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) a somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

Artigo 141 - A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos, pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Parágrafo Único - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará.

- a) o mês de competência;
- b) o valor percebido;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
- d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual),
- e) a somatória dos valores.

Artigo 142 - A agência filial e sucursal e a companhia de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Artigo 143 - A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

- I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II - participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Artigo 144- A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

- I - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidos:
 - a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;
 - b) pelo clube de seguro;
- II - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;
- III - inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;
- IV - prevenção e gerência de riscos seguráveis;
- V - conserto de veículo sinistrado;
- VII - "pró-labore", pagas a estipulantes;
- VIII - qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos II, III e IV não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, consequentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2º. Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º. A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o nome da pessoa física ou jurídica;
- c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o valor do serviço pago ou creditado;
- e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

§ 4º. Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Artigo 145 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

- I - o nome e o endereço do prestador de serviço;
- II - o número do C.P.F.;
- III - a atividade autônoma e a sua data de início;
- IV - no caso de profissão regulamentada, o número do documento de identificação.

Parágrafo Único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

SUBSEÇÃO XXIX DAS EMPRESAS DE CORRETAGEM, DE AGENCIAMENTO E DE ANGARIAÇÃO E DOS CLUBES DE SEGUROS

Artigo 146 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
- II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
- III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e de clubes.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Artigo 147 - O imposto será lançado:

- I - Uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, obedecido o requisito previsto no inciso neste código, ou pelas sociedades de profissionais;
- II - Mensalmente, mediante informações prestadas pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento de preço ser efetuado à vista ou parceladamente, quando o prestador for empresa ou profissional autônomo que optar pelo pagamento do imposto sobre a receita bruta mensal.

Artigo 148 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

- I- Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II- Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§1º. Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados e obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo serem mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

§2º. Os livros e os documentos fiscais, que são de exibição obrigatório à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previsto em regulamento.

§3º. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial dos contribuintes ou responsável.

§4º. Cada estabelecimento terá escrituração fiscal própria, vedada, sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§5º. Sendo insatisfatórios os meios de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o poder executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementar ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§6º. Durante o prazo de cinco anos o contribuinte deverá manter à disposição do fisco, os livros e os documentos fiscais de exigência obrigatória

Artigo 149 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.

Artigo 150 - Durante o prazo de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a fazenda pública tenha manifestado pronunciamento, considera-se homologação o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SUBSEÇÃO I DO LEVANTAMENTO FISCAL

Artigo 151 - A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§1º. No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos:

§2º. Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

§3º. O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o artigo 58.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

SUBSEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Artigo 152 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresas;
- III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - Quando de tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.
- V - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado.

Artigo 153 - O regime de estimativa poderá ser fixado por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I. informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II. valor médio dos serviços prestados;
- III. total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;
- IV. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócio ou gerentes;
- V. faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;
- VI. outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º. O montante do imposto estimado poderá ser parcelado para recolhimento em prestações mensais, a critério da Administração Tributária.

§ 2º. Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 3º. Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 4º. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será a diferença lançada de ofício ou, caso a diferença seja favorável ao contribuinte, o fisco poderá proceder à compensação de seu montante com pagamentos futuros do contribuinte ou efetuar a restituição do seu valor.

§ 5º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 6º. O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 7º. A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 8º. A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

§9º. Procedimentos complementares referentes ao regime especial poderão ser regulamentados por decreto.

Artigo 154 - O valor do imposto por estimativa poderá ser fixado mediante requerimento do sujeito passivo e a critério da autoridade administrativa.

Artigo 155 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 156 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

SUBSEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Artigo 157 - Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal sem prejuízo das penalidades cabíveis: I-quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II-quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III-quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários fiscais obrigatórios, ou estes estiverem desatualizados;

IV-quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V-quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI-quando não prestar o sujeito passivo após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII-quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII-quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

XIX-houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça, bem como quando não mereçam fé as declarações e os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

X-Houver violação reiterada do disposto na legislação tributária;

§1º. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros, elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

§2º. Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere este artigo, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- b) total dos salários pagos;
- c) total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- d) total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- e) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.
- f) Outras despesas apuradas.

§3º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§4º. Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- a) os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- b) peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- c) fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- d) preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- e) na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;
- f) do imposto resultante do arbitramento, serão deduzido os pagamentos realizados no período;
- g) o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

SEÇÃO VIII DA ARRECADAÇÃO

Artigo 158 - Nos casos de cálculos de imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos prazos definidos em Regulamento.

§ 1º. - O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte.

§ 2º. - Relativamente a construção civil, o imposto será recolhido no ato da expedição do alvará, salvo se for apresentado contrato celebrado entre as partes e desde que o prestador dos serviços esteja devidamente inscrito no cadastro fiscal sem débito com a fazenda municipal.

Artigo 159 - Nos casos dos contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto com base na alíquota fixa da Tabela I, do Anexo II, o imposto será recolhido até o final do mês relativo ao início da atividade e será proporcional ao número de meses restantes do ano.

Artigo 160 - Quando o contribuinte pretender comprovar, com documentação hábil e a critério da fazenda municipal, a inexistência de prestação de serviços tributáveis pelo município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

SEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 161 - O descumprimento das normas deste capítulo acarretará as seguintes punições:

I - no caso de atraso no pagamento ou confissão espontânea do imposto será cobrada multa de dois por cento, juros moratório de um por cento ao mês e correção monetária mensal, conforme índices oficiais;

II - caso seja apurado em ação fiscal, será aplicada, além das penalidades do inciso I, as multas descritas na Tabela do Anexo V, desta Lei.

Parágrafo único: O Prefeito editará decreto que estabelecerá o índice oficial a ser utilizado para correção monetária do débito.

TÍTULO III TAXAS

SUBTÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 162 - As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Artigo 163 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Artigo 164 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, sendo assim consideradas. -

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 165 - O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Artigo 166 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Artigo 167 - Para fins deste título, consideram-se:

- I - Temporária: a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como: balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.
- II - horário normal: o período de trabalho correspondente aos dias úteis, das 6h as 18h.
- III - horário especial: o período de trabalho correspondente aos domingos e feriados, em período integral, e, nos dias úteis, das 18h às 6h.
- IV - Estabelecimento:
 - a) é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filias, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
 - b) é também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
 - c) é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;
- V - para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:
 - a) o que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
 - b) os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Parágrafo único - A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

SUBTÍTULO II **DAS TAXAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA**

Artigo 168 - As taxas referentes ao exercício regular do poder de polícia são as seguintes:

- I - Taxa de licença para localização;
- II - Da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- III - Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- IV - Da taxa de licença para execução de obras particulares;
- V - Da taxa de licença para publicidade;
- VI - Da taxa de licença para ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

- VII – Da taxa de Fiscalização de Terrenos;
- VIII – Da taxa de Inspeção Sanitária;
- IX – Da taxa de Licença Ambiental;
- X – Da taxa de Apreensão e Guarda de Animais, bens móveis e mercadorias.

Parágrafo Único - Poderão ser instituídas outras taxas referentes ao exercício regular do poder de polícia quando se fizer necessárias novas formas de controle do estado sobre a adequada utilização da propriedade e ordenamento social.

CAPÍTULO I **DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO**

Artigo 169 - A taxa de licença para localização é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação urbanística municipal a que deve se submeter qualquer pessoa, física ou jurídica, para localização de qualquer estabelecimento no Município.

Parágrafo único. Estão sujeitas à fiscalização da Prefeitura as atividades de comércio, indústria, prestação de serviços - inclusive os escritórios virtuais, a instalação de antenas de telefonia pelas concessionárias autorizadas, bem como aquelas que tenham endereço referencial, isto é, residências que exerçam cumulativamente alguma atividade econômica.

Artigo 170 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária, a indústria, ao comércio, a operações financeiras, a prestação de serviços, ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Parágrafo único - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

Artigo 171 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observando os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º. - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrer modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvarás, que deverão ser fixados em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º. - A taxa de localização inicial será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 172 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com o constante na Tabela I, do Anexo III desta lei.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Artigo 173 - A taxa de Fiscalização de Funcionamento é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços, arrolados ou não na Tabela relativa ao ISSQN, ou de qualquer outra atividade exercida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 174 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária, a indústria, ao comércio, a operações financeiras, a prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, em horário normal ou especial, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

Parágrafo único - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 175 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida de 100% (cem por cento).

Parágrafo único: Considera-se horário especial:

I-domingos e feriados;

II-em dias úteis, das 18h às 6h da manhã.

Artigo 176 - Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

I)- impressão e distribuição de jornais;

II) - serviço de transporte coletivo;

III) - institutos de educação e de assistência social;

IV)- hospitais e congêneres;

V) - Farmácias, drogarias e congêneres

Artigo 177 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrer modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento efetuado pelo Departamento competente, observando sempre os atos e atividades sujeitos ao exercício regular do poder administrativo, devendo ser cobrada, quando anual, da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

I)- total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II)- pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

§5º Nos casos de cobrança anual da taxa referida no parágrafo anterior, a taxa de licença será devida pela metade quando houver solicitação de baixa no primeiro semestre.

Artigo 178 - Nos casos de atividades múltiplas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Artigo 179 - A taxa de licença para funcionamento será cobrada de acordo com a Tabela constante na Tabela II, do Anexo III desta lei.

CAPÍTULO III **DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO** **AMBULANTE**

Artigo 180 - A Taxa de Fiscalização de Exercício da Atividade de Comércio Ambulante fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Artigo 181 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º. Considera-se comércio ambulante o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º. - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Artigo 182 - Ao comércio ambulante, que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Artigo 183 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.

Artigo 184 - Estão isentos das taxas de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Artigo 185 - A taxa de licença de comércio de ambulante será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade.

I)- anual, para o período de doze (12) meses;

II)- mensal, para o período inferior a um (01) ano;

III)- por dia, para o período inferior a um (01) mês.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 186 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, deixar de cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 187 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a Tabela III constante no Anexo III desta lei.

Parágrafo único - Sempre que o contribuinte for exercer o comércio por prazo superior a trinta dias deverá abrir inscrição municipal.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 188 - A Taxa de Fiscalização de Obra de Construção Civil e similares fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o projeto e a respectiva execução de obras de construção civil e similares, no que diz respeito à construção, reforma, ampliação, demolição, agrupamento, desmembramento e execução de loteamento, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

§1º. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o protocolo do projeto de construção, reforma, ampliação, demolição, agrupamento, desmembramento, pedido de expedição de diretrizes de loteamento e aprovação final do loteamento.

§2º. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura.

Artigo 189 - Qualquer pessoa física ou jurídica, que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, assim como proceder ao parcelamento de solo urbano, está sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º. - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º. - A licença terá o período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 3º. - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido.

§ 4º. - A licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido.

Artigo 190 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Artigo 191 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a Tabela IV constante no Anexo III desta lei.

Parágrafo único - Em caso de prorrogação do prazo previsto para execução deverá ser recolhida nova taxa no valor de 50% (cinquenta por cento) do original.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 192 - A Taxa de Fiscalização e Instalação de Anúncios é devida em razão de atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis, ou ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Artigo 193 - O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação, ou a quem o anúncio aproveitar, direta ou indiretamente, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Artigo 194 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 195 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 196 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Artigo 197 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a tabela constante na Tabela V, do Anexo III desta lei.

Artigo 198 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Artigo 199 - Aos contribuintes devidamente inscrito na Prefeitura Municipal de Tabapuã, cuja atividade principal seja a elaboração e divulgação de propaganda e marketing não se aplicam os dispostos nos itens "3" e "7" da Tabela V, do Anexo III deste Código Tributário.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

CAPÍTULO VI TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 200- A Taxa de Ocupação de Áreas em Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Parágrafo único - Entende-se por ocupação aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, a utilizada para depósitos de materiais com fins comerciais ou de prestação de serviços e para estacionamento privativo de veículo em locais permitidos, no solo, subsolo ou no espaço aéreo.

Artigo 201- O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos instalados em áreas, vias e logradouros públicos.

Artigo 202- Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em áreas públicas, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção, cujo custo deverá ser ressarcido pelo contribuinte.

CAPÍTULO VII - DA TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS

Artigo 203- O proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona urbana é obrigado a manter terrenos, edificados ou não, limpos.

§ 1º - Transcorrido o prazo determinado, poderá o Município executar a limpeza do terreno, cobrando o valor correspondente, conforme regulamento.

§ 2º - Executada a limpeza, na forma do parágrafo anterior, o Município intimará o responsável para efetuar o recolhimento do custo do serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VIII – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Artigo 204- A Taxa de fiscalização sanitária tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de vigilância sanitária especificados na Tabela de Incidência anexa a este Código.

Artigo 205- A alíquota da taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na Tabela de Incidência anexa a este Código.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 206- Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção da saúde.

Artigo 207- Sem prejuízo da presente taxa, outras leis poderão ser editadas para aplicação de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia em matéria de vigilância sanitária.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE APREENSÃO E GUARDA DE ANIMAIS, BENS MÓVEIS E MERCADORIAS

Artigo 208- A Taxa apreensão de animais recai sobre os proprietários de animais em decorrência de infração de leis ou posturas municipais, nos termos da tabela anexa.

§1º É absolutamente proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas.

§2º Os animais em geral não poderão andar soltos nas vias públicas mesmo que em companhia de seu dono, devendo ser conduzido com a respectiva guia.

Artigo 209- Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao abrigo de cães e gatos do Município..

Artigo 210- O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, deve ser retirado dentro prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 211- A Taxa de Apreensão de Bens Móveis e Mercadorias recai sobre bens e mercadorias apreendidas em decorrência de infração de leis e posturas municipais, nos termos da tabela anexa, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SUBTÍTULO III

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO.

Artigo 212- As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição será devida sobre os seguintes serviços:

I-Coleta e remoção de lixo domiciliar

II-Vias e logradouros

III-Cemitério e Funerário

IV-Locação de Caçambas para remoção de resíduos sólidos

V-Utilização de máquinas e caminhões



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 213-As taxas mencionadas no artigo anterior poderão ser regulamentadas por meio de Decreto do poder executivo.

Artigo 214-Na ausência de disposição específica, a arrecadação da taxa de que trata esse artigo será feita, como regra geral, no ato da prestação do serviço, antecipada ou posteriormente, nos termos das tabelas anexas desta Lei.

Artigo 215-Outras taxas poderão ser instituídas por lei própria desde que possua os requisitos necessários e seu custo justifique sua instituição.

CAPÍTULO I **DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR**

Artigo 216-A taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar tem como fato gerador os serviços de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, prestados direta ou indiretamente pelo Município.

Artigo 217-O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço.

Artigo 218-O lançamento da taxa, devida anualmente, ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Artigo 219- A taxa será anualmente atualizada, por decreto, em função do valor unitário da área construída por metro quadrado dos imóveis atingidos.

CAPÍTULO II **DA TAXA DE SERVIÇOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Artigo 220- A Taxa de Serviços em Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, de serviços municipais em vias e logradouros públicos e particulares, conforme atividades especificadas em tabela anexa.

CAPÍTULO III **DA TAXA DE CEMITÉRIO E FUNERÁRIA**

Artigo 221- Os serviços de Cemitério Municipal decorrentes de sepultamento por pessoa, inumação, abertura e construção de sepulturas perpétua de terrenos (conforme tipos e quantidade de gavetas), exumação, transladação de restos mortais e emplacamento de sepultura, serão cobradas de acordo com o regulamento próprio e tabela anexa.

Artigo 222- Os serviços Funerários, no âmbito do Município de Tabapuã, são considerados de interesse público, podendo ser realizados pela Funerária Municipal ou pela iniciativa privada, mediante a fiscalização da Administração Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 223- Os Serviços Funerários Municipal deverão ser requeridos por interessado, junto ao responsável dos Serviços da Prefeitura Municipal, que declarar-se-á responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos serviços prestados, incluindo os pagamentos das despesas, conforme Anexo VII.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS PARA REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 224- Será cobrada taxa para a prestação de serviços para remoção de resíduos sólidos na Zona Urbana e Rural do Município, por meio da disponibilização de caçambas, conforme Anexo VIII.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES

Artigo 225- A prestação de serviços diversos envolvendo o uso de máquinas, caminhões, que utilizem ainda mão-de-obra da municipalidade, regulamentadas por decreto, ocorrerá por meio de cobrança de taxa, específica, conforme Anexo VI.

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 226- A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que corra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 227- Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de peças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelos municípios;

V - proteção contra inundação e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 228- A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Artigo 229- Executada a obra de melhoramento em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá aos atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste capítulo.

Artigo 230- Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis:

I - integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

II - integrantes do patrimônio desta municipalidade.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 231- Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º. Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º. No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 232- A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º. Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrente sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da região.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 233- A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - A municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Artigo 234- Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão lançador, juntamente com o setor de engenharia, observará os seguintes procedimentos:

- I - Delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - Dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III - Individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - Obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

CAPÍTULO V DA COBRANÇA

Artigo 235- Para cobrança da Contribuição de Melhoria, ao Administração deverá:

I - publicar, previamente, edital contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

- a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- b) memorial descritivo do projeto;
- c) orçamento total ou parcial das obras;
- d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação ao edital, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º. A impugnação será dirigida ao departamento responsável pela edição do edital, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º. O departamento responsável proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição da impugnação, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

Artigo 236- Verificada a ocorrência do fato gerador, o órgão lançador, procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação ao lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único - Considera-se efetiva a notificação direta quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante no cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 237- O contribuinte, no prazo que lhe for concedido, poderá apresentar impugnação contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

§ 1º. A reclamação, dirigida ao lançador, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º. O lançador do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º. Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes, compensada com outros débitos ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Artigo 238- O contribuinte poderá, no prazo de 30 dias, apresentar recurso administrativo contra a impugnação ao edital ou ao lançamento, dirigido à Procuradoria do Município, que emitirá parecer e submeterá à análise do Chefe do Executivo, para decisão no prazo de 30 dias.

Artigo 239- Os requerimentos de impugnação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem, terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal, na prática dos atos necessários do lançamento e cobrança da contribuição melhoria.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

Artigo 240- A Contribuição de Melhoria será corrigida monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, e será arrecadada à vista ou em parcelas anuais.

Artigo 241- É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se preço do mercado for inferior.

Artigo 242- Caberá ao Município, através da lançadora, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 243- Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar contratos e convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 244- O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescreve esta Lei.

TÍTULO V DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO

Artigo 245- O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 246- Entende-se por procedimento administrativo fiscal a fase unilateral, independente e preparatória ao Processo Administrativo Fiscal, consubstanciada no conjunto de atos da Administração Pública tendente a fiscalizar o cumprimento da legislação municipal e tributária.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 247- Compete à Administração Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação municipal e tributária.

§1º - Compete à Administração Municipal as atribuições de fiscalização que lhe sejam delegadas por meio de convênio Federal ou Estadual, devendo, neste caso, serem observadas também as respectivas legislações federais e estaduais.

§2º - Na ausência de legislação específica, as disposições deste capítulo poderão ser utilizadas para regular o exercício de outras atividades fiscalizatórias municipais.

Artigo 248- A legislação municipal aplicar-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuinte ou não inclusive às que gozem de imunidades ou de isenção.

Artigo 249- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções e Atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia, bem como de normas federais ou estaduais de aplicação no âmbito municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 250- Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os encarregados da execução das Leis, que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 251- Para os efeitos da legislação municipal, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 252- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministérios, atividade ou profissão.

§1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º Os escrivães, tabeliões, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Artigo 253- Com vistas ao auxílio da atividade de fiscalização, fica a Prefeitura Municipal de Tabapuã autorizada a celebrar convênio com o Cartórios de Registro Imobiliário sobre os atos de transmissão praticados para o aperfeiçoamento e atualização do Cadastro Imobiliário Municipal.

Artigo 254- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 255- A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 256- A autoridade municipal no exercício de seu poder de polícia contará com apoio da Guarda Municipal como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, logradouros, serviços e instalações públicas e apoio a autoridade municipal.

Artigo 257- A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação municipal, ainda que não se configura fato definido em lei como crime ou contravenção.

SEÇÃO II DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 258- A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que podem ser datilografado ou impresso.

§ 2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação autorizado pela autoridade superior.

§ 5º Constatada irregularidade, do termo de fiscalização poderá ensejar a lavratura de auto de infração, apreensão de bens, livros e documentos, ou outras providências a cargo da autoridade fiscal.

§ 6º Caso não seja constatada nenhuma irregularidade ou medidas a serem adotadas, o termo de fiscalização será devidamente arquivado com despacho fundamentado da autoridade fiscal.

SEÇÃO III NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 259- Caberá notificação preliminar:

I – quando houver necessidade de esclarecimento sobre fatos ou circunstâncias a serem apuradas.

II - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

III - quando houver indício de falta que poderia resultar em irregularidades e descumprimentos a legislação municipal e tributária;

IV – Quando for verificada omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 260- O sujeito passivo terá o prazo de 15 (quinze) dias para atender às exigências fiscais determinadas no termo de notificação.

Parágrafo único: Considera-se feita a intimação no 15º (décimo quinto) dia após a publicação do edital.

SEÇÃO IV DA APREENSÃO DE BENS LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 261- Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária ou municipal.

§1º Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

§2º Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração.

Artigo 262- Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia, de inteiro teor, do que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fiscal competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 263- Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, os bens poderão ser levados a leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, poderá a autoridade fiscal autuante, com a homologação do Chefe do Executivo, determinar a realização de leilão antecipado, hipótese em que os bens ficarão sub-rogados na quantia levantada.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, a multa, custos e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

SEÇÃO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 264- Verificada qualquer infração à Legislação Municipal ou Tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, deverá ser lavrado auto de infração e imposição de multa correspondente, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para cumprir a exigência determinada e realizar o pagamento de tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos estabelecidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

VIII - Conter a assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
IX - Conter a assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

Parágrafo único - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração, nem invalidará a ação fiscal.

Artigo 265- O auto de infração e imposição de multa deverá ser lavrado no local onde se verificar a infração, salvo quando demande levantamento fiscal.

Artigo 266- O auto de infração e imposição de multa reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela legislação vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Artigo 267- O auto de infração e imposição de multa será lavrado com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, salvo se ressalvadas no próprio auto.

Artigo 268- As omissões ou incorreções do auto de infração e imposição de multa não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a natureza da infração e a identificação do infrator.

Parágrafo único - Os erros eventualmente existentes no auto de infração e imposição de multa, inclusive aqueles decorrentes de soma, cálculos ou de capitulação da infração ou de multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante, cientificando por escrito a correção havida, restituindo-lhe o prazo para complementar a defesa, se necessário.

Artigo 269- Na constatação de mais de uma infração, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que tipificadas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a autuação poderá ser formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 270- Da lavratura do auto de infração e imposição de multa, notificar-se-á o autuado para todos os atos do processo, inclusive os tendentes à regularização de situação fiscal ou a impugnar a autuação, na forma do Capítulo IV, do Título VI desde Código, independentemente de prévio depósito.

Artigo 271- O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e imposição de multa:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração e imposição de multa ao próprio autuado, seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura- recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa assinar;

II - por via postal, acompanhada de cópia do autor de infração e imposição de multa, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no Órgão Oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

IV - nos livros fiscais, na presença do interessado, ou de seu representante legal, preposto ou empregado;

Parágrafo único - O agente fiscal autuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao infrator, deverá justificar no auto as razões de seu procedimento

Artigo 272- Do auto de infração e imposição de multa será iniciado o Processo Administrativo Fiscal sob guarda da autoridade autuante, observado o disposto no Título VI deste Código.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Artigo 273- Considera-se lançamento o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo, bem como, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 274- Para efeito de lançamento, o crédito tributário será calculado e lançado em moeda corrente na forma desta lei complementar, sendo corrigido pelo índice inflacionário oficial a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária até a data do efetivo pagamento do tributo.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se crédito tributário o valor do tributo, da atualização monetária, das multas e dos juros de mora, aplicados conjunta ou separadamente.

Artigo 275- A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Artigo 276- Com a realização do lançamento, através de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, ganha exigibilidade o crédito tributário, o que confere ao contribuinte ou autuado as opções de pagar ou de impugnar a pretensão fiscal.

§1º - Se o contribuinte optar pelo pagamento, extingue-se o crédito tributário e com ele a relação jurídica tributária.

§2º - Se houver apresentação de impugnação dentro do prazo estabelecido em lei, instaurar-se-á a fase litigiosa com o processo administrativo fiscal, com observância das garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

§3º - A ausência de pagamento ou de impugnação dentro do prazo estabelecido em lei ensejará a inscrição em Dívida Ativa.

Artigo 277- O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Artigo 278- Este título institui e regula, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, a Fase Contenciosa do Processo Administrativo de natureza Tributária e Fiscal decorrente de notificação de lançamento, de auto de infração e imposição de multas relativos a obrigações tributárias principais e acessórias.

§1º - Para os fins desta Lei Complementar serão partes no Processo Administrativo qualquer pessoa que possua interesse jurídico ou material perante a Administração Municipal Direta.

§2º - Na ausência de legislação específica, as disposições deste título poderão ser utilizadas para fase contenciosa de outros processos administrativos.

§3º - O Processo Administrativo é o conjunto de atos administrativos, praticados de forma ordenada e com observância dos direitos das partes, tendentes à fixação do alcance das normas municipais em casos concretos e, conseqüente, reconhecimento da exigência ou dispensa de multa ou crédito tributário.

Artigo 279- O Processo Administrativo terá início com:

I - A lavratura do auto de infração;

II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais, mercadorias e bens;

III - A notificação de lançamento;

IV - Denúncia;

V - Consulta sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária;

Artigo 280- O Processo Administrativo forma-se no órgão responsável pela fiscalização, mediante autuação dos documentos necessários à apuração dos fatos e da certeza e liquidez dos créditos tributários, organizando-se em ordem cronológica, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Parágrafo único - Havendo pedido de desentranhamento de documento, folha de informação ou qualquer outra peça do processo, este somente poderá ser efetuado com autorização da autoridade competente para conhecer do pedido, mediante lavratura de Termo de Desentranhamento.

Artigo 281- É garantido ao sujeito passivo na área administrativa, o direito à ampla defesa, podendo aduzir por escrito suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e os prazos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

§ 1º - A participação do sujeito passivo no Processo Administrativo, far-se-á pessoalmente ou por seus representantes legais, mediante procuração outorgada para esse fim.

§ 2º - O início do processo alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações por ventura apuradas no decorrer da ação fiscal e somente abrange os fatos que lhe forem anteriores.

Artigo 282- A propositura de ação contra o Município sobre matéria tributária ou quanto a legislação municipal, inclusive mandado de segurança contra atos de autoridades municipais, não prejudicará o andamento e julgamento dos respectivos Processos Administrativos Fiscais, exceto se melhor atender os interesses da administração municipal ou em caso de medida judicial que determine a suspensão da cobrança do tributo, conforme decisão fundamentada da autoridade competente.

Artigo 283- O pagamento do crédito tributário e respectiva multa, se assim aplicada, bem como o cumprimento das obrigações que lhe forem determinadas, ensejará o arquivamento do processo na fase em que se encontrar.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica nos casos em que se apure dolo, fraude, simulação ou ainda nos casos em que deva ser apurada a responsabilidade civil ou criminal daqueles envolvidos no processo.

Artigo 284- Nenhum processo por infração à legislação municipal ou tributária será arquivado sem que haja despacho da autoridade competente expresso nesse sentido e nem será sustada a exigência do respectivo débito, salvo nos casos previstos em lei.

Artigo 285- A Secretaria Municipal competente, independentemente de qualquer pedido escrito, dará vista dos processos às partes ou seus representantes legais, durante a fluência dos prazos, quer para a apresentação de impugnações, quer para a interposição de recursos, ficando expressamente proibida a retirada de processos dos órgãos em que se encontrarem.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Artigo 286- Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º - Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para funcionamento ordinário das repartições municipais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

§ 3º - Se o dia do vencimento coincidir com dia em que não há expediente normal, o encerramento do prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 4º - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Artigo 287- Os prazos para interposição de defesa, recurso, reclamação ou para o cumprimento da exigência em relação às quais não caiba recurso, contar-se-ão a partir da intimação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

CAPÍTULO III DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 288- A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, publicado no Diário Oficial do Município.

IV - por meio eletrônico;

§ 1º Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 3º A ciência realizada por meio eletrônico supre os meios previstos nos incisos do caput deste artigo.

Artigo 289- A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento, sendo irrelevante constar a assinatura do interessado na mesma;

II - na data de recebimento da carta registrada, endereçada à parte ou ao seu representante, conforme certificado pelo A.R.;

III - 05 (cinco) dias após a publicação do Edital em veículo que sirva como Imprensa Oficial local para a publicidade do ato;

IV - quando por meio eletrônico, 24 (vinte e quatro) horas após o envio da mensagem.

Artigo 290- Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

CAPÍTULO IV DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 291- O sujeito passivo poderá apresentar impugnação, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação de lançamento, do auto de infração e imposição de multa ou do auto de apreensão, ou pagar o tributo e multa devidos com as cominações legais, sob pena de cobrança executiva.

§ 1º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 2º - A impugnação apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da notificação.

Artigo 292- A impugnação compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de contestar a qualquer exigência fiscal e mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, quando existente e o endereço para a intimação;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

III - os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere a impugnação;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e o objetivo visado.

V - As provas, documentos e comprovantes necessários à sua instrução.

Artigo 293- A impugnação não cessa encargos de acréscimos como multa, juros e correção monetária, salvo se for julgado procedente o pedido do sujeito passivo.

Artigo 294- O agente fiscal competente receberá a impugnação e emitirá relatório opinativo, encaminhando o processo ao órgão julgador de primeira instância, que decidirá sobre a procedência ou não da impugnação.

Parágrafo único - O relatório poderá ser cometido a outro agente fiscal, sempre que necessária tal providência.

Artigo 295- Se, no decorrer do processo, for indicada, como autora da infração, pessoa diversa da que figure no auto de infração e imposição de multa, ou forem apurados fatos novos, envolvendo o autuado, o representante ou outras pessoas, poderá ser-lhe aberto novo prazo para defesa no mesmo processo.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Artigo 296- O Processo Administrativo desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias para instrução, apreciação e julgamento relativamente à interpretação e aplicação da Legislação Tributária e Municipal.

Parágrafo único - A instância começa pela instauração do processo administrativo e termina com a decisão irrecorrível exarada no processo ou decurso de prazo para recurso.

Artigo 297- Recebidos e autuados no órgão competente, os processos serão encaminhados ao órgão julgador a quem compete decidir em primeira instância.

§1º - Em regra, será responsável pelo julgamento em primeira instância a Secretaria imediata ao agente Fiscal, amparado por relatório opinativo deste quanto à matéria.

§2º - Nos casos de notificação de lançamento em que haja esgotado o prazo para apresentação de impugnação, será competente para decisão a autoridade responsável pelo lançamento, a qual certificará o transcurso do prazo e arquivará o processo administrativo.

Artigo 298- A autoridade competente determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Artigo 299- A decisão de primeira instância conterá relatório resumido do processo, fundamentos de fatos e de direito e a conclusão.

Artigo 300- Prolatada a decisão em processos contenciosos, serão providenciadas as necessárias intimações.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 301- A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, com efeito suspensivo, à autoridade julgadora de segunda instância sempre que, no todo ou em parte, decidir contrariamente ao Município.

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída não exceder ao valor correspondente a 18 UFESP, vigente à data da decisão.

Artigo 302- Proferida a decisão, terá o autuado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, para efetuar o recolhimento exigido ou apresentar recurso voluntário ao órgão de segunda instância, sob pena de cobrança executiva.

§1º - No caso de provimento ao recurso de ofício, o prazo de interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§2º - Em segunda instância, será responsável pelo julgamento o Chefe do Executivo, amparado pelo Departamento Jurídico que emitirá parecer quanto à matéria.

Artigo 303- O recurso voluntário deverá indicar o número do processo ao qual se refere e os elementos mínimos definidos para a interposição de impugnação.

Artigo 304- Sendo a decisão final contrária ao sujeito passivo, este terá o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, sob pena de cobrança executiva, para efetuar o recolhimento do tributo, da multa e acréscimos legais.

Parágrafo único - Os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária a partir da data dos respectivos vencimentos.

Artigo 305- Será o crédito tributário constituído inscrito em dívida ativa, após decisão final proferida em processo regular.

Artigo 306- A competência para julgamento estabelecida neste capítulo poderá ser delegada por meio de regulamento.

CAPÍTULO VI DA REDUÇÃO DAS MULTAS

Artigo 307- O valor das multas, exceto as moratórias, será reduzido em:

I - 50 % (cinquenta por cento), no caso de pagamento do crédito tributário até 30 (trinta) dias, contado da ciência do auto de infração e imposição de multa;

II - 30 % (trinta por cento), no caso de pagamento do crédito tributário até o 30º (trigésimo) dia, contado da ciência da decisão de primeira instância e considerar-se-á findo administrativamente o respectivo processo;

III - 20 % (vinte por cento), no caso de pagamento do crédito tributário do 31º (trigésimo primeiro) dia da ciência do auto de infração e imposição de multa até o 60º (sexagésimo), desde que não tenha interposto defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Parágrafo único - O benefício previsto neste artigo, será aplicado ainda que o sujeito passivo solicite o parcelamento do crédito tributário, sendo neste caso, o percentual constante nos incisos anteriores, aplicado pela metade.

CAPÍTULO VII DA REINCIDÊNCIA

Artigo 308- Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 1 (um) ano da data que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória consequente da infração anterior.

Parágrafo único - A reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente será aplicada essa penalidade, acrescida de 20% (vinte por cento).

Artigo 309- O contribuinte ou responsável que reincidir em infração prevista em lei poderá ser submetido, por ato do Prefeito Municipal, a regime especial de controle e fiscalização.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO INICIADO PELA PARTE OU INTERESSADO

SEÇÃO I DO PROCESSO DE DENÚNCIA

Artigo 310- Qualquer pessoa pode denunciar ação ou omissão contrária à Legislação Tributária, de forma verbal ou escrita, junto ao órgão fiscal competente, garantido o sigilo do denunciante.

Parágrafo único - A denúncia verbal será reduzida a termo no órgão fiscal competente, podendo ser assinada pelo denunciante se assim desejar.

Artigo 311- A denúncia será analisada pela autoridade fiscal e, se constatada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser lavrado auto de infração e imposição de multa correspondente.

Parágrafo único - Constatada a inexistência de infração, a denúncia será arquivada por despacho fundamentado da autoridade competente.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE CONSULTA

Artigo 312- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 313- A consulta será formulada através de petição dirigida ao Prefeito Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação, de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 314- O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, será restituída ou convertida em renda para compensação de eventuais débitos existentes em nome do consulente.

Parágrafo único – O depósito integral do tributo deverá ser acompanhado de juros de mora e atualização monetária desde a ocorrência do fato gerador.

Artigo 315- Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Artigo 316- Não produzirá efeito a consulta formulada.

I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;

V - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

VI – Nos casos de tributos já declarados, mas pagos a destempo.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Artigo 317- Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Artigo 318- O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

§1º - Dentro do prazo referido no caput, a autoridade fiscal competente se pronunciará, encaminhando o processo ao Prefeito Municipal que decidirá.

§2º - O prazo referido no caput poderá ser prorrogado ante a necessidade de realização de diligências, solicitação de pareceres técnicos ou jurídicos, ou em razão da complexidade do caso.

Artigo 319- Da decisão proferida em processo de consulta, não caberá recurso nem pedido de reconsideração, tramitando-se em instância única.

Artigo 320- Respondida a consulta, sempre que houver incidência, o contribuinte que não realizou o pagamento do tributo na forma do parágrafo único do artigo 314, deverá satisfazer a obrigação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, com os encargos devidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Parágrafo único - O não pagamento no prazo definido no caput ensejará os acréscimos legais e encaminhamento do débito à cobrança executiva.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Artigo 321- Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária, municipal ou em regulamento aprovado por Decreto do Chefe do Executivo.

Parágrafo único: As ações ou omissões que tipificam infrações são aquelas definidas na tabela anexa a este código.

Artigo 322- Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração.

Parágrafo único – Considera-se igualmente infrator os responsáveis pela fiscalização e execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator, caso em que será sua responsabilidade apurada conforme Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II PENALIDADES

Artigo 323- As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - aplicação de multas;
- II - interdição da atividade
- III - apreensão de mercadorias;
- IV - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- V - suspensão ou cancelamento de benefícios,
- VI - sujeição a regime especial de fiscalização.
- VII - Suspensão ou cancelamento da inscrição

Artigo 324- A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa:

- I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couber.
- III - a obrigação de reparar os danos resultantes da infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

SEÇÃO I DAS MULTAS

Artigo 325- As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - os valores da tabela anexa a esta Lei;

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente;

§ 1º. - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º. - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Artigo 326- A aplicação de multa será realizada conforme especificado na tabela anexa.

SEÇÃO II DA INTERDIÇÃO DA ATIVIDADE

Artigo 327- Sem prejuízo de outras cominações legais, o estabelecimento que estiver em funcionamento em desacordo com a legislação tributária ou municipal poderá ser interditado, a critério da autoridade fiscal, que:

I - Lavrará o Auto de Infração, com Imposição da multa correspondente, notificando-o da penalidade de interdição, e cientificando-o a regularizar sua situação ou apresentar defesa dentro do prazo legal;

II - Será interditado, caso não regularize a sua situação ou não apresente defesa.

Artigo 328- Da decisão que determinar a interdição do estabelecimento, a autoridade fiscal lavrará o respectivo Termo de Interdição.

Artigo 329- Lavrado o Termo de Interdição que trata o artigo anterior, o contribuinte deverá proceder às devidas adequações, conforme determinações do processo administrativo e no prazo estabelecido pela Autoridade Máxima.

§1º. O Sujeito Passivo ficará impedido de exercer as suas atividades dentro do prazo estabelecido para regularizações.

§2º. Na ausência de determinação de prazo específico, será considerado o prazo de 10 (dez) dias para adoção das providências adequadas.

Artigo 330- Caso constatado que o estabelecimento continua exercendo suas atividades e sem a adoção das providências determinadas no prazo, a autoridade fiscal comunicará o fato nos autos do processo administrativo para decisão do Prefeito Municipal, que poderá determinar que o estabelecimento seja lacrado.

Parágrafo único: O lacre será realizado através de Termo, na presença de 2 (duas) testemunhas, devidamente qualificadas, e do proprietário ou responsável pelo estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 331- Os Termos serão lavrados pelo agente fiscal do setor competente, que poderá solicitar o apoio da força policial.

Artigo 332- O descumprimento da sanção de Interdição resulta na punição em multa por dia em que permanecer em funcionamento de forma irregular, sem prejuízo de outras penalidades.

SEÇÃO III DA APREENSÃO DE MERCADORIAS

Artigo 333- Havendo apreensão de mercadorias, estas somente serão devolvidas após o cumprimento integral das obrigações principais e das penalidades pecuniárias impostas.

SEÇÃO IV DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO

Artigo 334- Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem com gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

SEÇÃO V DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Artigo 335- Poderão ser suspensos ou cancelados os benefícios fiscais concedidos aos contribuintes na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento serão determinados pelo Chefe do Executivo, considerando a gravidade e natureza da infração.

SEÇÃO VI DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 336- O contribuinte ou responsável tributário poderá ser submetido ao Regime Especial de Controle e Fiscalização quando:

- I - forem considerados insatisfatórios os elementos constantes de seus documentos fiscais, comerciais ou contábeis;
- II - não possuir ou deixar de exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;
- III - houver convencimento ou fundada suspeita de que seu documentário fiscal não revela o real valor das operações;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

- IV - forem omissos ou não merecerem fé os lançamentos, declarações ou outros elementos consignados em sua escrita fiscal, comercial ou contábil, ou, ainda, em documento emitido por si ou por terceiro legalmente obrigado;
- V - entregar, remeter, receber, transportar, guardar ou armazenar bens desacompanhados de documentos fiscais idôneos;
- VI - em funcionamento, não estiver inscrito na repartição fiscal competente, hipótese em que será procedida sua inscrição de ofício;
- VII - notificado a exibir livros ou documentos fiscais ou contábeis, não o fizer no prazo fixado;
- VIII - utilizar, em desacordo com a finalidade prevista na legislação, livros ou documentos fiscais, bem como alterar lançamentos neles consignados ou declarar as operações com valores notadamente inferiores ao preço corrente dos serviços;
- IX - deixar de entregar, no prazo de 10 (dez) dias, documento ou declaração exigidos pela legislação tributária;
- X - deixar de recolher o imposto devido no prazo estabelecido;
- XI - houver indício de fraude ou infração à legislação tributária, mesmo no caso de decisão final, administrativa ou judicial, que conclua pela improcedência de lançamento anterior, por insuficiência de elementos sustentadores do crédito tributário respectivo.

Artigo 337- O regime especial de controle e fiscalização consiste na adoção, isolada ou cumulativa, das seguintes medidas:

- I - plantão permanente no estabelecimento;
- II - prestação periódica, pelo contribuinte ou responsável, de informação relativa às operações realizadas em seu estabelecimento, para fins de comprovação de recolhimento do imposto devido;
- III - redução dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos
- IV - sujeição a regime de lançamento do imposto por estimativa.

Parágrafo único: Compete ao Fiscal de Tributos, através de ato próprio, manifestar-se quanto à conveniência e oportunidade, alcance das ações de Fiscalização, bem como à forma de execução dos incisos I a IV.

Artigo 338- A imposição do REF não elide a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, nem dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, não abrangidas pelo regime.

Artigo 339- O procedimento fiscal, com finalidade de exame da situação do sujeito passivo, deverá ser concluído dentro de (30) trinta dias, contados a partir do atendimento à respectiva notificação, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por ato do titular do órgão de Fiscalização Tributária, que dará ciência da prorrogação ao Chefe do Executivo.

Artigo 340- Dos exames e das diligências a que proceder, o fiscal de tributos lavrará termo circunstanciado, com menção obrigatória do período fiscalizado e dos livros e documentos examinados, acompanhado das informações e esclarecimentos que sejam do interesse Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 341- Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal à constituição do crédito tributário, o termo de encerramento de fiscalização não implica na homologação do lançamento do imposto.

Artigo 342- É competente para determinar a aplicação do REF, em ato isolado ou conjunto:
I - o Chefe do Executivo;
II - o Fiscal de Tributos;

SEÇÃO VII SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Artigo 343- Poderão ser suspensas ou canceladas as inscrições concedidas aos contribuintes na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento serão determinadas pelo Chefe do Executivo, considerando a gravidade e natureza da infração.

TÍTULO VIII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 344- Constitui Dívida Ativa do Município aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A Dívida Ativa Tributária do Município é o crédito dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º - A Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos do Município, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º - O registro de Dívida Ativa e a expedição das certidões poderão ser feitas a critério da administração, através de sistemas mecânicos ou eletrônicos de fichas e relações em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos para a inscrição.

Artigo 345- A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora, a aplicação de índices de correção monetária e os acréscimos legais não excluem a liquidez do crédito.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Artigo 346- A inscrição em Dívida Ativa municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§1º - Os débitos de qualquer natureza para com o Município, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa pelos valores expressos em moeda corrente.

§2º - O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Artigo 347- Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos créditos tributários.

Parágrafo único - Independente, porém, do término do exercício financeiro, os créditos tributários não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos na dívida ativa municipal.

SEÇÃO II DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 348- A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável/extrajudicial;

II - por via judicial.

Parágrafo único - As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse do Município assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Artigo 349- Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-se, entretanto, prestar informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução, ou pelas autoridades judiciárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 350- Fica a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários, de pequeno valor, bem como aquelas de débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

§ 1º- Considera-se pequeno valor o montante consolidado e atualizado do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração, que não ultrapassem a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP.

§ 2º- Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º- Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no "caput" deste artigo, mediante despacho do Chefe do Executivo.

§ 5º - Decreto do Executivo poderá diminuir até 15 UFESP o montante considerado como sendo de pequeno valor, descrito no §1º deste artigo.

Artigo 351- O Município de Tabapuã poderá efetuar a cobrança extrajudicial dos débitos que não atinjam, por inscrição cadastral, o valor mínimo determinado para fins de cobrança judicial.

Artigo 352- Nas certidões a serem expedidas deverão constar os débitos de qualquer natureza, porventura existentes, independente de seu valor, ainda que inferior ao montante mínimo estabelecido para cobrança judicial.

Artigo 353- A Secretaria de Assuntos Jurídicos, em parecer fundamentado, poderá avaliar a inviabilidade de continuidade das execuções fiscais nos casos em que seu prosseguimento resulte em prejuízos ao Município com aumento dos custos.

Parágrafo único: A inviabilidade descrita no caput ficará sujeita a apreciação do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO II DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Artigo 354- Quando não recolhido nos prazos determinados, o crédito fiscal ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I – Atualização monetária;

II – Multa de mora;

III – Juros de Mora;

IV- Honorários advocatícios, nos termos fixados em lei específica.

SEÇÃO I DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Artigo 355- O crédito tributário será atualizado monetariamente, tendo como termo inicial a data em que o crédito deveria ter sido pago e termo final a data do efetivo pagamento, com base nos índices inflacionários oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 356- Decreto do Executivo regulamentará o índice de correção monetária a ser aplicado.

SEÇÃO II **Da Multa Moratória**

Artigo 357- O crédito não quitado no prazo de vencimento será acrescido de multa de 2% (dois por cento), mais 1% (um por cento) ao mês pelo atraso, até o limite de 10% (dez por cento).

SEÇÃO III **Dos Juros de Mora**

Artigo 358- O crédito tributário atualizado monetariamente, inclusive o decorrente de multa, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único - Os juros previstos neste artigo serão contados:

- a) a partir do dia seguinte ao vencimento fixado para pagamento do tributo, no caso de imposto espontaneamente recolhido ou exigido por meio de auto de infração,
- b) até o mês da celebração do respectivo termo de responsabilidade, no caso de parcelamento

CAPÍTULO III **DA REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**

Artigo 359- O Prefeito Municipal poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em processo instruído com requerimento do interessado e/ou proposta da autoridade fiscal competente, a compensação, o parcelamento e a remissão de créditos tributários.

Artigo 360- É facultado aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção do crédito tributário, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO I **DO PAGAMENTO**

Artigo 361- O pagamento será efetuado por intermédio de guias ou boletos bancários, que serão entregues pessoalmente ao devedor ou procurador habilitado, mediante recibo, ou enviados através de carta, com aviso de recebimento, no domicílio que vier a ser informado em Requerimento.

Artigo 362- Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida, com dispensa de multa, juros ou correção monetária.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÁ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da multa dos juros de mora ou da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 363- O disposto no artigo anterior aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosamente ou não, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer crédito tributário inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Artigo 364- É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução do débito, de multa, de juros de mora e de correção monetária, na forma dos artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar essas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de determinação judicial ou legal.

Artigo 365- O pagamento implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo e judiciário.

Artigo 366- É de responsabilidade do devedor o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, bem como de qualquer outro valor devido em razão da lide.

SEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO

Artigo 367- O Prefeito Municipal poderá autorizar, mediante despacho, exarado em processo instruído com requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação de créditos tributários ou não tributários.

§1º. O Prefeito Municipal poderá delegar o poder de autorização referido no caput à autoridade fiscal competente.

§2º. É facultado aos sujeitos ativo e passivo da obrigação celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 368- A compensação poderá ser realizada de ofício, mediante notificação da parte, ou a pedido do interessado.

Artigo 369- O pedido de compensação de créditos contra o Município com créditos tributários ou não-tributários do Município, deverá conter ou estar acompanhado de:

- I- Identificação dos créditos contra o Município;
- II- Indicação da dívida ativa a ser compensada;
- III- Quaisquer documentos ou informações necessárias à formalização do ato.

Artigo 370- Se existir ação judicial relativa ao débito a ser compensado, deverá o requerente provar que ocorreu a extinção daquela, pela renúncia à ação, sujeitando-se ao ônus da sucumbência, inclusive em execuções fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Parágrafo único: Somente serão aceitos, para compensação no pagamento de tributos inscritos em dívida ativa, créditos contra o Município registrados em nome do devedor interessado ou que, por instrumento público, lhe tenham sido cedidos pelo titular, e que não haja recurso, com ou sem efeito suspensivo, pendente de julgamento, em favor do Município.

Artigo 371- A compensação de que trata a Lei acarretará:

I-A extinção do débito, se o valor compensado tiver sido suficiente;

II-Persistência de saldo devedor do débito, quando a compensação permitir sua liquidação parcial;

III-A persistência do valor do crédito remanescente, quando sobejar crédito no precatório compensado.

Artigo 372- O Poder Executivo poderá regulamentar a compensação por meio de Decreto.

SEÇÃO III – DO PARCELAMENTO

Artigo 373- A todo débito, inscrito ou não em dívida ativa, depois de atualizados monetariamente e aplicados os juros e multas moratórios, poderá o contribuinte requerer o parcelamento, com prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses, vencendo em parcelas mensais e sucessivas, sendo atualizado no valor de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros simples, desde que, cumulativamente, o contribuinte:

I - requeira o parcelamento de toda sua dívida vencida;

II - efetue o pagamento correspondente à primeira parcela no ato do pedido.

§ 1º - O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 2º - No ato do parcelamento será firmado pelo contribuinte ou seu representante legal, Termo de Responsabilidade, no qual estarão inseridos os valores do benefício e as condições de que cuidam esta Lei Complementar.

§ 3º - Decreto Municipal poderá aumentar ou diminuir o número de parcelas estabelecidas no caput, bem como, adotar índices inflacionários oficiais em substituição ao disposto no caput.

Artigo 374- O pedido de parcelamento, mediante requerimento do devedor, poderá ser formalizado a qualquer tempo, dentro do exercício de cada exercício fiscal.

Parágrafo único: Para adesão ao parcelamento, o contribuinte deverá estar em dia com os tributos do ano em exercício.

Artigo 375- O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (cem reais) para todos os débitos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Parágrafo único: Decreto municipal poderá reduzir ou aumentar o valor da parcela estabelecida no caput.

Artigo 376- Deferido o pedido de parcelamento do débito pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Artigo 377- O pagamento será realizado na forma estabelecida na Seção I deste Capítulo.

Artigo 378- O implemento dos efeitos do parcelamento, sem prejuízo de outras exigências estipuladas na presente Lei Complementar, exigirá documento comprobatório de recolhimento, como prova de regularidade fiscal do devedor.

Parágrafo único: A data do protocolo do Requerimento Administrativo fixará o vencimento da primeira parcela, sendo que todas as outras terão seu vencimento no mesmo dia nos meses subsequente.

Artigo 379- O pedido de parcelamento implica:

- I – Desistência de ofício das impugnações e/ou recursos eventualmente existentes no âmbito administrativo, com renúncia ao direito sobre que se fundam.
- II – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais.

Artigo 380- O parcelamento de débitos que se encontrem em fase de cobrança judicial será submetido a análise do Departamento Jurídico, que poderá pedir a suspensão temporária do processo enquanto perdurar o parcelamento.

Artigo 381- O deferimento administrativo do parcelamento não possui o condão de infirmar as constrições de bens e valores efetuados em demandas judiciais em datas anteriores ao requerimento administrativo.

Parágrafo único - Nos casos mencionados no caput, em que preexistir bloqueio judicial de valores, haverá o levantamento da quantia em favor do Município e realizado abatimento no parcelamento vigente.

Artigo 382- Em caso de débitos questionados por embargos ou qualquer outra ação desconstitutiva de débito, deverá o requerente peticionar em juízo renunciando a referida ação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 383- A providência relativa à desistência de ações também deverá ser observada pelo devedor na hipótese de existirem ações de outra natureza, com questionamento do valor do crédito tributário ou da própria relação jurídico-tributária, sob pena de não implementação dos efeitos do parcelamento.

Artigo 384- O Departamento Jurídico poderá intervir a qualquer momento no processo de parcelamento para manifestar-se sobre a existência, ou não, de direito do devedor em postular os efeitos desta Lei Complementar, ou em caso de posterior exclusão do débito do Programa de Recuperação Fiscal, para regular início ou prosseguimento de execução fiscal.

Parágrafo único: Constitui condição para extinção do respectivo processo e aprovação do parcelamento a observância do dispostos no art. 366.

Artigo 385- É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Parcelamento que o devedor, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações assumidas e a que vier a se sujeitar em função do parcelamento.

§1º - O valor da parcela não quitada no prazo de vencimento será acrescido de atualização monetária, de juros de mora e multa, na forma dos artigos 354 e seguintes deste Código.

§2º - O acréscimo de que trata o parágrafo anterior é restrito à parcela do acordo não quitada no prazo de vencimento.

Artigo 386- O não recolhimento das parcelas assumidas no parcelamento por três meses consecutivos, na vigência do acordo, implicará na imediata rescisão do parcelamento.

Parágrafo único – Os pagamentos efetuados pelo devedor, por meio do parcelamento, serão abatidos do débito original, consolidado à época do pedido de adesão, proporcionalmente ao principal, com multa e juros.

Artigo 387- O pedido de parcelamento não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor seja conferida posteriormente pela fiscalização municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo único – A inexatidão do valor denunciado espontaneamente pelo devedor implicará na imediata rescisão do Acordo de Parcelamento e incidência de multa punitiva e juros na forma da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Artigo 388- A expedição de certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, somente ocorrerá após deferido o pedido de parcelamento pela autoridade administrativa competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 389- Após a concretização do pedido de parcelamento, não é possível o devedor postular qualquer alteração na forma de quitação do débito, salvo para corrigir eventual erro material quanto às informações prestadas ou omissão.

Artigo 390- Deverá ser formulado um pedido de adesão para cada imposto devido.

SEÇÃO IV DO CANCELAMENTO

Artigo 391- A inscrição do crédito tributário e não tributário em Dívida Ativa poderá ser cancelada, a pedido ou de ofício, mediante decisão judicial ou administrativa que expressamente:

- I – Declare a irregularidade de sua constituição;
- II – Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III – Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.
- IV – Ou reconheça uma das demais modalidades de extinção do crédito previstas no Código Tributário Nacional;

Parágrafo único - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa, entendida essa como a decisão proferida pelo Chefe do Executivo, ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvado as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas na Legislação Tributária.

Artigo 392- Nos casos de cancelamento administrativo de créditos tributários e não tributários, fica o contribuinte obrigado ao ressarcimento de eventuais despesas que sua ação ou omissão tenha dado causa.

Parágrafo único - Em caso de existência de cobrança judicial o sujeito passivo arcará com as despesas processuais que sua ação ou omissão tenha dado causa.

SEÇÃO V DA RESTITUIÇÃO

Artigo 393- O pedido de restituição de tributo e/ou penalidade, será autuado igualmente na forma de Processo Administrativo Fiscal, aplicando-se lhes, no que couber, o disposto no artigo 165 a 169 do Código Tributário Nacional.

Artigo 394- O pedido de restituição deverá conter ou estar acompanhado de:

- I-Identificação do requerente;
- II-Identificação dos créditos que pretende restituir;
- III-A prova do pagamento indevido;
- IV-Quaisquer documentos ou informações necessárias à formalização do ato.

Artigo 395- O pedido de restituição de valores será indeferido na hipótese de existência de débitos líquidos, certos e vencidos em nome do requerente, hipótese em que haverá compensação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

TÍTULO IX DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 396- A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida mediante requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma regulamentar.

Artigo 397- Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 398- Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa.

Artigo 399- Sem prova por certidão negativa ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Artigo 400- A expedição de certidão negativa não exclui o direito do Município exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Artigo 401- O prazo de validade da certidão negativa é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 402- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte do Município ou de seus funcionários, bem como de outros setores, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza ou estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se o disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisição regular da autoridade judicial, no interesse da justiça ou quando haja lei ou convênio entre Município ou Fazendas Públicas e seus órgãos da União e dos Estados, para a prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações na forma estabelecida em caráter geral ou específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 403- Nos casos omissos da presente lei complementar, serão aplicadas as disposições legais baixadas pela União e pelo Estado.

Artigo 404- O disposto nesta lei complementar não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

§ 1º. O preparo dos processos em curso, até decisão de primeira instância, continuará regido pela legislação precedente.

§ 2º. Não se modificarão os prazos iniciados antes da entrada em vigor desta lei complementar.

Artigo 405- Esta lei complementar entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2026, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 20/2002 e suas alterações, e exceto a Lei Complementar nº.070 de 07 de abril de 2010 e suas alterações.

Câmara Municipal de Tabapuã-SP, 11 de março de 2025.


FERNANDO FACHIN FRANZOTI
Presidente


ANTONIO MARCOS DOMINGUES
Vice Presidente


CARLOS ALBERTO DE LIMA
Secretário

Registrado nesta Secretaria Administrativa, na data supra.


GUSTAVO ANTONIETTI
Responsável Pelos Serviços de Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

ANEXO I TABELA PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TABELA I FATOR DE VALORAÇÃO DOS TERRENOS

VALOR POR METRO QUADRADO CONFORME LOCALIZAÇÃO

LOCALIZAÇÃO	VALOR
SETOR 1	52,77
SETOR 2	45,27
SETOR 3	37,72
SETOR 4	30,17
SETOR 5	22,59
SETOR 6	15,09
SETOR 7	11,34

TABELA II TABELA DE PONTOS PARA EDIFICAÇÃO

PARTE A – NÚMERO DE PONTOS E CATEGORIA			
ESPECIFICAÇÃO	PONTOS	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS
CARACTERIZADO		TIPO DE CONSTRUÇÃO	
Residencial	08 a 22	Alvenaria	06 a 20
Comercial/ Serviços	04 a 10	Madeira	04 a 14
Industrial	06 a 08	Placas	04 a 06
Galpão	04 a 06	Barraco	02 a 04
Especial	07 a 10		
ESTRUTURA		PISO	
Alvenaria	06 a 20	Terra Batida	00 a 00
Madeira	06 a 16	Tijolo/ Cimento	04 a 06
Concreto	12 a 24	Lajota / Vermelhão	06 a 08
Metálica	08 a 12	Ladrilho / Vitrificado	10 a 15
COBERTURA		Carpete	08 a 11
Zinco / Alumínio	06 a 08	Taco / Assoalho	14 a 16
Eternite / Simples	06 a 08	Paviflex	10 a 12
Telha	03 a 05	Granilite	08 a 10
Laje	03 a 08	Granito	18 a 20
Especial	08 a 10	Ardósia	08 a 10
REVESTIMENTO EXTERNO		REVESTIMENTO INTERNO	
Sem Revestimento	00 a 00	Sem Revestimento	00 a 00
Reboco	04 a 06	Reboco	03 a 05
Látex / Óleo	08 a 10	Látex / Óleo	08 a 10
Caiação	05 a 07	Caiação	04 a 06



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÁ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Madeira	08 a 10	Azul / Teto	14 a 16
Cerâmica / Outros	12 a 15	Barra Azul	10 a 12
FORRO		INSTALAÇÃO SANITÁRIA	
Inexistente	00 a 00	Inexistente	00
Madeira	05 a 10	Externa	02
Laje	08 a 10	Interna Simples	04
Eucatex	06 a 08	Interna Completa	08
Gesso	06 a 08	Mais de uma interna	13
P.V.C.	10 a 12		
INSTALAÇÃO ELÉTRICA		ESTADO DE CONSERVAÇÃO	
Inexistente	00 a 00	Ótimo	10
Aparente	06 a 08	Bom	08
embutida	10 a 12	Regular	06
		Ruim	04

PARTE B- MÉDIA DE PONTOS COM BASE NA METRAGEM QUADRADA DO IMÓVEL

IMÓVEIS	PONTOS
Até 70 (setenta) metros quadrados	110 (cento e dez) pontos
De 71 (setenta e um) metros a 120 (cento e vinte) metros quadrados	120 (cento e vinte) pontos
De 121 (cento e vinte e um metros) a 150 (cento e cinquenta) metros quadrados	140 (cento e quarenta) pontos
De 151 (cento e cinquenta e um) a 200 (duzentos) metros quadrados	150 (cento e cinquenta) pontos
Acima de 201 (duzentos e um) metros quadrados	160 (cento e sessenta) pontos



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

TABELA III

TABELA DE VALORES POR METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

PONTOS	VALOR EM R\$/M2
40	76,91
41	80,05
42	83,19
43	86,28
44	89,42
45	92,54
46	95,64
47	98,78
48	101,94
49	105,06
50	108,20
51	111,30
52	114,43
53	117,60
54	120,72
55	123,86
56	126,96
57	130,08
58	133,23
59	136,34
60	139,52
61	142,62
62	145,75
63	148,85
64	152,03
65	155,13
66	158,24
67	161,40
68	164,51
69	167,66
70	170,79
71	173,90
72	177,05
73	180,19
74	183,31
75	186,41



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

76	189,56
77	192,69
78	195,84
79	198,95
80	202,08
81	205,18
82	208,36
83	211,45
84	214,59
85	217,75
86	220,87
87	224,02
88	227,12
89	230,25
90	233,35
91	236,53
92	239,65
93	242,75
94	245,91
95	248,97
96	252,18
97	254,47
98	258,40
99	261,56
100	264,69
101	267,78
102	270,87
103	274,01
104	277,24
105	280,34
106	283,43
107	286,54
108	289,70
109	292,23
110	295,93
111	299,08
112	302,20
113	305,46
114	308,56
115	311,58



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

116	314,73
117	317,87
118	321,01
119	324,09
120	326,29
121	330,36
122	333,51
123	336,61
124	339,73
125	342,89
126	346,07
127	349,17
128	352,28
129	355,38
130	358,58
131	361,70
132	364,78
133	367,89
134	371,03
135	374,20
136	377,35
137	380,46
138	383,61
139	386,72
140	389,88
141	392,95
142	396,08
143	399,17
144	402,36
145	405,50
146	408,60
147	411,75
148	414,91
149	418,01
150	421,18
151	424,23
152	427,43
153	430,51
154	433,66
155	436,69



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

156	439,88
157	443,08
158	446,20
159	449,30
160	452,40



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

ANEXO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

TABELA I			
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA			
Cód.	TIPO DE SERVIÇOS	Alíquota Fixa	Alíquota (%)
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	303,00	3%
1.02	Programação.	303,00	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	303,00	3%
1.04	Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	303,00	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	303,00	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	303,00	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	303,00	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	303,00	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	303,00	3%
1.10	Portais, provedores de acesso as redes de comunicações e outros serviços de informação na internet	415	3%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	303,00	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	Vetado na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.		-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	480,00	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	480,00	5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	480,00	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	480,00	5%
4	Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	590,00	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	590,00	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.		2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	520,00	2%
4.05	Acupuntura.	520,00	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	520,00	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	520,00	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	520,00	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	520,00	2%
4.10.	Nutrição.	520,00	3%
4.11	Obstetrícia.	590,00	3%
4.12	Odontologia.	590,00	3%
4.13	Ortóptica.	520,00	3%



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

4.14	Próteses sob encomenda.	520,00	2%
4.15	Psicanálise.	520,00	3%
4.16	Psicologia.	520,00	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	520,00	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	520,00	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	520,00	2%
4.20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	520,00	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	520,00	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	520,00	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	520,00	5%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	590,00	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	520,00	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	520,00	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	520,00	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	520,00	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	520,00	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	520,00	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	235,00	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	235,00	2%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	235,00	2%



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	235,00	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	235,00	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	235,00	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	235,00	5%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	235,00	2%
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	440,00	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	275,00	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	440,00	5%
7.04	Demolição.	275,00	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	275,00	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	520,00	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	235,00	3%
7.08	Calafetação.	235,00	3%



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	235,00	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	235,00	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	303,00	2%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	303,00	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	235,00	3%
7.14	Vetado na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.		-
7.15	Vetado na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.		-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	235,00	4%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	235,00	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	235,00	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	440,00	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	345,00	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	345,00	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	345,00	5%



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	303,00	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	303,00	2%
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart hotéis, hotéis residência, residence service condominiais, flat, apart service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	303,00	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	303,00	3%
9.03	Guias de turismo.	303,00	
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	415,00	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	415,00	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	415,00	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	415,00	4%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	415,00	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	303,00	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	303,00	2%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	303,00	3%



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	303,00	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	303,00	2%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	303,00	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	303,00	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	303,00	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	303,00	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	303,00	
12.01	Espectáculos teatrais.	303,00	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	303,00	3%
12.03	Espectáculos circenses.	303,00	3%
12.04	Programas de auditório.	303,00	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	303,00	5%
12.06	Boates, taxi dancing e congêneres.	303,00	5%
12.07	Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	303,00	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	303,00	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	303,00	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	303,00	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	303,00	5%
12.12	Execução de música.	303,00	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	303,00	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	303,00	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	303,00	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	303,00	3%



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	303,00	3%
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	Vetado na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.		-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	303,00	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	303,00	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	303,00	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotoligrafia, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	303,00	2%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	303,00	2%
14.02	Assistência técnica.	415,00	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	303,00	2%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	303,00	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	303,00	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	303,00	2%



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

14.07	Colocação de molduras e congêneres.	303,00	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	303,00	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	303,00	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	303,00	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	303,00	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.	303,00	2%
14.13	Carpintaria e serralheria.	303,00	2%
14.14	Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.	303,00	2%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré datados e congêneres.		5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		5%



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		5%



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	303,00	2%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	303,00	2%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	440,00	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	303,00	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	303,00	3%



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	303,00	3%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	303,00	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	303,00	3%
17.07	Vetado na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.		
17.08	Franquia (franchising).	303,00	4%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	415,00	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	303,00	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	303,00	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	415,00	4%
17.13	Leilão e congêneres.	303,00	3%
17.14	Advocacia.	440,00	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	440,00	3%
17.16	Auditoria.	440,00	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	440,00	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	440,00	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	440,00	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	440,00	3%
17.21	Estatística.	440,00	3%
17.22	Cobrança em geral.	440,00	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	440,00	4%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	440,00	3%



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	440,00	3%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	415,00	3%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	303,00	3%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		3%



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		3%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	440,00	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	440,00	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	303,00	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	303,00	2%
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	415,00	2%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	415,00	2%
25.03	Planos ou convênio funerários.	415,00	2%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	303,00	2%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.		2%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	440,00	5%
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	520,00	2%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	303,00	3%
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	440,00	5%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	520,00	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	415,00	3%
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	303,00	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	415,00	3%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	440,00	2%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	303,00	3%
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	325,00	3%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	303,00	2%
38	Serviços de museologia.		



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÁ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

38.01	Serviços de museologia.	303,00	3%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	303,00	3%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	303,00	3%
41	Serviços de geração e distribuição de energia elétrica		
41.1	Serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	500,00	5%
42	Exploração de jogos		
42.1	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	415,00	3%

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

ANEXO III TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Tabela I		
Tabela para Cobrança da Taxa de Localização		
	Natureza da Atividade	Valor/RS
1	Industria	R\$ 420,00
2	Produção Agropecuária	R\$ 670,00
3	Comércio	R\$ 315,00
4	Estabelecimentos Prestadores de Serviço	R\$ 315,00
5	Diversões Públicas	R\$ 395,00
6	Profissionais Autônomos	R\$ 240,00
7	Feirantes	R\$ 240,00

Tabela II				
Taxa de Licença para Funcionamento				
Tabela Para Cobrança				
ITEM	TIPO DE CONTRIBUINTE	ANO/R\$	MÊS/R\$	DIAR/R\$
INDÚSTRIA				
Estabelecimentos industriais, oficinas e similares, de área efetivamente utilizada				
1	1.1. Até 100 m2	R\$ 400,00		
	1.2. De 101 a 300 m2	R\$ 500,00		
	1.3. De 301 a 500 m2	R\$ 600,00		
	1.4. De 501 a 1000 m2	R\$ 700,00		
	1.5. De 1001 a 2000 m2	R\$ 800,00		
	1.6. De 2001 a 3000 m2	R\$ 900,00		
	1.7. Acima de 3000 m2	R\$ 1000,00		
COMÉRCIO:				
Estabelecimentos comerciais, escritórios, lojas, prestadores de serviços em geral e atividades similares, por área efetivamente utilizada:				
2	2.1. Até 50 m2	R\$ 300,00		
	2.2. De 51 a 100 m2	R\$ 400,00		
	2.3. De 101 a 200 m2	R\$ 500,00		
	2.4. De 201 a 400 m2	R\$ 600,00		
	2.5. De 401 a 800 m2	R\$ 700,00		
	2.6. De 801 a 1500m2	R\$ 800,00		
	2.7. De 1501 a 3000 m2	R\$ 900,00		



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

	2.8. Acima de 3000 m2	R\$ 1000,00		
3	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES	R\$ 1100,00		
4	HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, SIMILARES			
	4.1. até 10 quartos.	R\$ 500,00		
	4.2. de 11 a 20 quartos.	R\$ 1000,00		
	4.3. mais de 20 quartos.	R\$ 3.000,00		
5	DIVERSÕES PÚBLICAS			
	5.1. Bailes em clubes ou centro recreativos			R\$ 500,00
	5.2. Bailes em qualquer outro local			R\$ 500,00
	5.3. Festas em qualquer outro local			R\$ 500,00
	5.4. Cinemas e teatros			R\$ 500,00
	5.5. Restaurantes, lanchonetes, com som, música, dançante, boates e similares			
	5.5.1. Até as 22h	R\$ 500,00		
	5.5.2. Após as 22h	R\$ 600,00		
	5.6. Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa ou aparelho, por mesa ou aparelho	R\$ 700,00		
	5.7. Boliches por pista	R\$ 300,00		
	5.8. Bocha, por pista	R\$ 300,00		
	5.9. Tiro ao alvo. Por arma	R\$ 500,00		
	5.10. Exposições, feiras e quermesses			
	5.10.1. Quando beneficente			R\$ 100,00
	5.10.2. Quando não beneficente			R\$ 300,00
5.11. Circos e parques de diversão			R\$ 200,00	
5.12. Trenzínho da alegria, mini moto e mini bug			R\$ 200,00	
5.13. Competições esportivas			R\$ 50,00	
5.14. Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores			R\$ 60,00	
6	Representantes comerciais, autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, mediadores de negócios e outros profissionais autônomos	R\$ 250,00		
7	Estacionamento de veículos	R\$ 250,00		
8	Casa lotéricas	R\$ 800,00		



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

9	Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamável, explosivos e similares	R\$ 800,00		
10	Tinturarias e lavanderias	R\$ 300,00		
11	Salões de engraxate	R\$ 300,00		
12	Barbearias e salão de beleza	R\$ 500,00		
13	Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	R\$ 500,00		
14	Ensino de qualquer grau ou natureza	R\$ 500,00		
15	Laboratório de Análises Clínicas	R\$ 800,00		
16	Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação	R\$ 300,00		
HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATORIOS, PRONTO-SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES				
17	17.1. Com fins filantrópicos	R\$ 100,00		
	17.2. Sem fins filantrópicos	R\$ 200,00		
	17.3. Clínicas médicas e odontológicas	R\$ 800,00		
	17.4. Comércio varejista de produtos farmacêuticos	R\$ 500,00		
18	EMPREITEIROS E INCORPORADORES	R\$ 300,00		
AMBULANTES E FEIRANTES				
19	19.1. Vendas de produtos alimentícios em geral	R\$ 100,00		
	19.2. Vendas de produtos de limpeza e higiene	R\$ 100,00		
	19.3. Vendas de outros produtos	R\$ 100,00		
AGROPECUÁRIAS				
20	20.1. Até 100 empregados	R\$ 500,00		
	20.2. Acima de 100 empregados	R\$ 1000,00		
21	Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer estabelecimento de pessoa física ou jurídica que, de modo permanente ou temporário, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de serviços ISS, não incluída nesta tabela	R\$ 400,00		



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

22	Cultivo de cana de açúcar	R\$ 1.000,00		
----	---------------------------	--------------	--	--

Tabela III			
Taxa de Licença Para o Comércio Ambulante			
AMBULANTES	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
Carros/trailers. inclusive de lanches, sucos ou similares	R\$ 80,00	R\$ 470,00	R\$ 800,00
Caminhões	R\$ 120,00	R\$ 600,00	R\$ 1000,00
Pedestre	R\$ 45,00	R\$ 300,00	R\$ 700,00

TABELA IV		
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS		
	NATUREZA DA OBRA	ALÍQUOTA (R\$)
1 -	APROVAÇÃO DO PROJETO POR M2	
2-	CONSTRUÇÃO DE :	
	a) edificação até dois pavimentos, por m2 de área construída	1,00
	b) edificação com mais de dois pavimentos, por m2 de área construída.	1,20
	c) dependência cm prédios residenciais, por m2 dc área construída.	1,00
	d) dependência cm quaisquer outros prédios pra quaisquer finalidades, por m2 de área construída.	1,20
	e) barracões, por m2 de área construída.	1,00
	f) galpões, por m2 de área construída.	1,00
	g) fachadas e muros por metro linear.	6,50
	h) marquises, cobertas e tapunes, por metro linear	5,00
	i) desmembramento e remenibramento, por m2 de área desmembrada ou lembrada	1,50
	j) desdobro, fracionamento e desmembramento, por unidade	50,00
Obs: Para construções industriais considerar redução do 50% para o que exceder a 5000 m2.		



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÁ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

3 -	RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, PREPAROS POR M2	1,00
4 -	DEMOLIÇÕES, POR M2.	2,00
9-	PARCELAMENTO DO SOLO	
	a) de 01 a 05 lotes, por lote	30,00
	b) com mais de 05 lotes, por lote	20,00
10-	QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA.	
	a) por metro linear.	3,00
	b) por metro quadrado.	3,00

Tabela V			
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE			
	ALÍCOTA EM REAIS		
	DIA	MÊS	ANO
1. Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais e comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.			
1.1 Comum	-----	15,00	150,00
1.2 Luminosa	-----	30,00	300,00
2. Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio, por publicidade.	-----	15,00	150,00
3. Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo.	80,00	-----	-----
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.	-----	15,00	150,00
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes.	-----	15,00	150,00
6. Por publicidade, colocada em Terrenos, campo de esportes, clubes, associações, desde que visíveis, de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.	-----	30,00	300,00
7. Publicidade através de panfletagem, entrega de folders ou jornais específicos de propaganda.	80,00	-----	-----



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

TABELA VI				
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS				
	Especificação	Dia	Mês	Ano
1.	Instalação ou localização em logradouros público deste que devidamente autorizadas			
1.1.	Barraca, banca fixa, tabuleiro, quiosque, aparelho, máquina ou similar	R\$ 70,00	R\$ 220,00	R\$ 450,00
1.2.	Banca de revista ou jornais	R\$ 70,00	R\$ 220,00	R\$ 450,00
1.3.	Circo	R\$ 100,00	R\$ 400,00	
1.4.	Parque de diversões	R\$ 100,00	R\$ 400,00	
1.5.	Bomba de combustível ou posto de serviço		R\$ 150,00	R\$ 500,00
1.6.	Outros usos de logradouro público, não relacionados nesta tabela, desde que regularmente autorizado	R\$100,00	R\$ 200,00	R\$ 450,00
2.	Estacionamentos de veículos em pontos reservados, estabelecidos pela Prefeitura, por veículo	R\$ 70,00	R\$ 220,00	R\$ 450,00
3.	Mesas de bares, restaurantes, por mesas		R\$ 25,00	R\$ 280,00



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

ANEXO IV TABELA PELA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU POSTO A DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE

TABELA I	
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	
Serviço	Valor (R\$)
01 - Apreensão e guarda de animais, veículos ou mercadorias:	
1.1- Apreensão de animal c guarda do mesmo, por dia	R\$ 40,00
1.2- Apreensão c guarda de veículos, por dia	R\$ 40,00
1.3- Apreensão e guarda de mercadoria e objetos de qualquer espécie, por quilo e por mês	R\$ 25,00
02 - Vias e Logradouros Públicos	
2.1 - Alinhamento e Nivelamento, por metro linear	R\$ 15,00
2.2 - Corte em logradouros e vias públicas com pavimentação asfáltica, por m2	R\$ 30,00
2.3 - Corte cm logradouros e vias públicas com pavimentação em bloquete ou pedra, por m2	R\$ 20,00
03 - Cemitério:	
*Alterado pela Lei 2.711/2019	
04. Taxa de Inspeção Sanitária:	
4.1 - Instalações industriais, comerciais e de prestação dc serviços	R\$ 40,00
4.2 - Inspeção de abate de gado bovino por cabeça	R\$ 15,00
4.3 - Inspeção de abate de suínos, por cabeça	R\$ 10,00
4.4 - Inspeção de abate de ovino, por cabeça	R\$ 10,00
4.5 - Inspeção de abate de caprino, por cabeça	R\$ 10,00
4.6 - Inspeção de abate de eqtiino, por cabeça	R\$ 10,00
4.7 - Inspeção de abate de aves, por cabeça	R\$ 10,00
4.8 - Outros, por cabeça	R\$ 10,00
4.9 - Outras inspeções, inclusive reclamações particulares	R\$ 3,85
05 - Taxa de empachamento de Vias Públicas, por metro linear	R\$ 2,20



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

TABELA II TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE	
Serviço	Valor (R\$)
01 – BAIXA de qualquer natureza, em lançamento ou registro	R\$ 25,00
02-CERTIDÕES	R\$ 50,00
03 - 2ª VIA DE GUIAS, AVISOS, RECIBOS, ALVARÁS E SIMILARES	R\$ 15,00
04 – ALVARÁS	R\$ 40,00
05 - HABITE-SE POR METRO QUADRADO CONSTRUÍDO	R\$ 1,50
06 – CÓPIA	
6.1. Impressão preto e branco em papel A4 dá primeira lauda;	R\$ 2,50
6.2 – Por lauda posterior em papel tamanho A4	R\$ 1,50



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

ANEXO V TABELA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

1	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVO	Reais (R\$)	Percentual Sobre Valor do Tributo
1.1	Quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se ou de atualizar os dados cadastrais, junto ao cadastro imobiliário do município.	R\$ 100,00	
1.2	Quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário	R\$ 100,00	
1.3	Por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade,	R\$ 150,00	
1.4	Por não atender à notificação do departamento de tributação, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferece-los incompletos;	R\$ 150,00	
1.5	Por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao departamento de tributação competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda (por imóvel)	R\$ 250,00	
1.6	Por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;	R\$ 250,00	
1.7	Por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;	R\$ 250,00	
1.8	Por erro ou falsidade nos dados de inscrição de imóvel ou nos dados da alteração	R\$ 150,00	
1.9	Falta de pagamento apurado em ação fiscal, por erro, omissão ou fraude		20%
2.	IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA		
2.1	Exercer atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal	R\$ 150,00	
2.2	Por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;	R\$ 150,00	
2.3	Por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares	R\$ 150,00	
2.4	Por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;	R\$ 150,00	
2.5	Por deixar de escriturar documento fiscal;	R\$ 150,00	
2.6	Por deixar de reconstruir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;	R\$ 150,00	



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

2.7	Por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;	R\$ 150,00	
2.8	Por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, s livros de documentos fiscais	R\$ 150,00	
2.9	Pela falta de indicação da inscrição municipal dos documentos fiscais	R\$ 150,00	
2.10	Por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;	R\$ 150,00	
2.11	Por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal cm desacordo com o modelo aprovado;	R\$ 150,00	
2.12	Por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;	R\$ 150,00	
2.13	Por registrara indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;	R\$ 150,00	
2.14	Por embaraçar ou impedir a ação do fisco;	R\$ 150,00	
2.15	Por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;	R\$ 150,00	
2.16	Por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;	R\$ 150,00	
2.17	Por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;	R\$ 150,00	
2.18	Pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série cm duplicidade;	R\$ 150,00	
2.19	Qualquer ação ou omissão não prevista nos itens anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.	R\$ 150,00	
2.20	Tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:		50%
2.21	Por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;	R\$ 150,00	
2.22	Por consignar cm documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;	R\$ 150,00	
2.23	Por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;	R\$ 150,00	
2.24	Por qualquer outro omissão da receita;	R\$ 150,00	
2.25	Tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:	R\$ 150,00	
2.25.1	Substituição tributária;	R\$ 150,00	
2.25.2	Responsabilidade tributária.	R\$ 150,00	
2.26	Por deixar de comunicar o encerramento das atividades da empresa	R\$ 150,00	
3	TAXAS SOBRE O EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA		
3.1	Falta de Alvará de Licença para Localização	R\$ 150,00	
3.2	Falta de Alvará de Licença para Funcionamento em Horário Especial	R\$ 150,00	
3.3	Falta de Alvará de Licença para o Exercício da Atividade	R\$ 150,00	



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

	de Comércio Ambulante		
3.4	Falta de Licença para Execução de Obras Particulares	R\$ 150,00	
3.5	Falta de Licença para Publicidade	R\$ 150,00	
3.6	Falta de Licença para Ocupação de Áreas em Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos	R\$ 150,00	
3.7	Erro, omissão ou falsidade nas informações prestadas pelo contribuinte para recolhimento e emissão dos alvarás e licenças a que se referem os itens anteriores	R\$ 150,00	
4	TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTO A SUA DISPOSIÇÃO		
4.1	Falta de inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes	R\$ 150,00	
4.2	Erro, omissão ou falsidade nas informações prestadas pelo contribuinte para recolhimento e emissão dos alvarás e licenças a que se referem os itens anteriores	R\$ 150,00	



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

ANEXO VI TABELA DE VALORES REFERENTE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MÁQUINAS, CAMINHÕES E MÃO DE OBRA

VALORES EM HORAS

HORAS DE SERVIÇO	PREÇO (R\$)
Cada hora na área Urbana do Município	115,00
Cada hora fora da área urbana, dentro do Município	230,00

TRANSPORTE DE TERRA E AREIA

SERVIÇO	PREÇO (R\$) POR VIAGEM
Viagem de terra ou areia – Caminhão com capacidade de 5m ³	60,00
Viagem de terra ou areia – Caminhão com capacidade de 12m ³	115,00



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

ANEXO VII TABELAS DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

TABELA I		
Código	Descrição de Serviços	Valor Unitário
001	Tarifa de Sepultamento por Pessoa	R\$ 170,00
002	Inumação: sepultamento em carneira simples pelo prazo de 5 (cinco) anos	R\$ 75,00
003	Perpetuidade:	
003-1	Terreno Simples	R\$ 200,00
003-2	Terreno Duplo	R\$ 400,00
003-3	Terreno para Galeria (Jazigo)	R\$ 450,00
003-4	Carneira Simples de 1 (uma) Gaveta	R\$ 615,00
003-5	Carneira Simples de 2 (duas) gavetas	R\$ 1.200,00
003-6	Carneira Simples de 3 (três) gavetas	R\$ 1.600,00
003-7	Carneira Dupla de 2 (duas) gavetas	R\$ 1.300,00
003-8	Carneira Dupla de 4 (quatro) gavetas	R\$ 2.400,00
003-9	Jazigo de 6 (seis) gavetas	R\$ 6.700,00
004	Exumação:	
004-1	Após cinco anos	R\$ 75,00
004-2	Antes de cinco anos, após três anos	R\$ 190,00
004-3	Transferência de ossos no interior do cemitério	R\$ 150,00
004-4	Entrada ou saídas de ossos	R\$ 120,00
005	Emplacamento de Sepultura	R\$ 50,00
006	Taxa de embelezamento (colocação de mármore e granito)	R\$ 150,00

TABELA II		
Serviços Funerários a serem realizados dentro dos limites do município, já incluído no preço da Urna, transporte local, velas e véu.		
Código.Ref.	Discriminação da Urna	Valor Unitário
006	Sextavada para Indigente	R\$- -,-
015	Madeira com visor alça parrera	R\$- 450,00
020	Madeira com visor alça varão	R\$- 650,00
020	Madeira com visor branca	R\$- 570,00
020	Madeira com visor zincada	R\$- 905,00
020	Madeira com visor Gorda	R\$- 650,08
020	Madeira com Visor Comprida	R\$- 670,00
020	Madeira com visor baleia	R\$-1700,00
040	Sextavada com visor, cruz de madeira e opcional	R\$- 550,00
042	Sextavada com visor – mogno	R\$- 900,00
045	Sextavada com visor – mogno	R\$-1.050,00



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

050	Dextavada – cor mogno	R\$-1.530,00
060	Dextavada – cor mogno	R\$-1.842,00
070	Dextavada – cor mogno	R\$-1.895,25
100	Redonda de mogno	R\$-2080,00
015-14	Sextavada branca 0,60 cm	R\$- 200,00
015-13	Sextavada branca 0,80 cm	R\$- 250,00
015-12	Sextavada branca 1,00 cm	R\$- 248,00
015-11	Sextavada branca 1,20 cm	R\$- 350,00
015-10	Sextavada branca 1,40 cm	R\$- 400,00
015-09	Sextavada branca 1,60 cm	R\$- 400,00
Serviços de transporte funerário a ser realizado entre outros municípios, localizados acima de 60 quilômetros, além do preço constante da tabela supra será cobrado o valor de		R\$- 4,00/km Rodado



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

ANEXO VIII TABELA DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS

LOCAÇÃO:	PREÇO (R\$)
A) na área Urbana do Município	70,00
B) fora da área urbana, mas dentro do Município	150,00


Câmara Municipal de Tabapuã-SP, 11 de março de 2025.


FERNANDO FACHIN FRANZOTI
Presidente


ANTONIO MARCOS DOMINGUES
Vice Presidente


CARLOS ALBERTO DE LIMA
Secretário

Registrado nesta Secretaria Administrativa, na data supra.


GUSTAVO ANTONIETTI
Responsável Pelos Serviços de Secretaria